

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG
CURSO DE DIREITO
MARIA EDUARDA DE CASTRO

OS MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA O COMBATE DO TRABALHO RURAL
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

FORMIGA/MG
2023

MARIA EDUARDA DE CASTRO

OS MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA O COMBATE DO TRABALHO RURAL
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no curso de Direito do Centro
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ma. Ana Flávia Paulinelli
Rodrigues Nunes.

FORMIGA/MG

2023

MARIA EDUARDA DE CASTRO

OS MECANISMOS ALTERNATIVOS PARA O COMBATE DO TRABALHO RURAL
ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário de Formiga – UNIFOR/MG,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professora Ma. Ana Flávia Paulinelli Rodrigues Nunes
Orientadora

Prof. (a)
UNIFOR/MG

Prof. (a)
UNIFOR/MG

Formiga/MG, ____ de _____ de 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por ter me dado força e coragem durante toda esta caminhada.

Agradeço aos meus pais, Ana Maria e Wagner, por não terem medido esforços para transformar meu sonho em realidade, sempre com muito amor e carinho, espero conseguir devolver todo o esforço com muito orgulho, sem vocês nada disso seria possível.

Agradeço aos meus irmãos, Isadora e Marco Túlio, os amores incondicionais da minha vida, por vocês eu enfrento tudo!

Agradeço ao meu namorado Luan, por toda paciência, companheirismo e compreensão durante esta caminhada.

Agradeço a todos os meus familiares por sempre me apoiarem e acreditarem no meu sonho, me passando confiança e força em todos os momentos, cada um sabe a diferença particular que fez na minha formação.

Agradeço, por fim, aos professores do curso de Direito, em especial minha orientadora Ana Flávia Paulinelli Rodrigues Nunes, pela sua dedicação e carinho.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo abordar sobre o trabalho rural análogo ao de escravo e adequá-lo ao que temos hoje em termos de legislação, avaliar as formas de escravidão existentes no Brasil, seu conceito, suas causas e os envolvidos. Será avaliado os direitos violados, os principais fatores para a sua persistência e as medidas governamentais e não governamentais para erradicar o crime de submeter alguém à condição análoga a de escravo, bem como leis e normas que regem o trabalho rural análogo ao de escravo, programas sociais e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Também um dos propósitos é descrever uma prática real e atual, realizada de maneira dissimulada, com a finalidade de conscientizar a sociedade sobre o problema, salientar a importância da assistência aos trabalhadores resgatados e analisar o que ainda pode ser feito para contestar a subordinação de um cidadão a condições sub-humanas.

Palavras-chave: Condições análogas à de escravo; Dignidade da pessoa humana; Trabalho rural análogo ao de escravo.

ABSTRACT

This work aims to address rural slave labor and adapt it to what we have today in terms of legislation, to evaluate the existing forms of slavery in Brazil, its concept, its causes and those involved. Violated rights will be assessed, the main factors for their persistence and governmental and non-governmental measures to eradicate the crime of subjecting someone to a condition analogous to slavery, as well as laws and norms that govern rural slave labor, social programs and the internationally ratified treaties by Brazil. One of the purposes is also to describe a real and current practice, carried out covertly, with the aim of making society aware of the problem, emphasizing the importance of assisting rescued workers and analyzing what can still be done to contest the subordination of a citizen to subhuman conditions.

Keywords: Slave-like conditions; Dignity of human person; Rural slave labor.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O TRABALHO RURAL	11
2.1 O empregador rural	11
2.2 O empregado rural	13
2.3 A regulamentação jurídica e os direitos do trabalhador rural	14
3 ESCRAVIDÃO	20
4 O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: CONCEITUAÇÃO E TIPOS	26
4.1 Trabalho forçado	29
4.2 Trabalho degradante	30
4.3 Jornadas exaustivas de trabalho	31
4.4 Escravidão por dívidas	32
5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	34
5.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	35
5.2 Atual sociedade capitalista e necessidade da garantia do trabalho digno	37
5.3 Trabalho digno	38
6 TRABALHO RURAL ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL	42
6.1 Trabalho rural análogo ao de escravo contemporâneo: persistência da prática no país	42
6.2 Casos emblemáticos envolvendo trabalho rural análogo ao de escravo	45
6.2.1 Caso Fazenda Brasil Verde	46
6.2.2 Caso escravo José Pereira	47
6.2.3 Trabalhadores resgatados em Bento Gonçalves-RS	49
7 DIPLOMAS NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM O TEMA EM ÂMBITO INTERNO E INTERNACIONAL	52
8 MECANISMOS DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO RURAL ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	59
8.1 Tentativa de combate ao trabalho rural análogo ao de escravo no Brasil	59
8.2 Fiscalização do trabalho rural análogo ao de escravo: efetividade e estatísticas	61
8.3 A ação civil pública trabalhista como importante instrumento de combate ao trabalho rural análogo ao de escravo	65

8.4 Uma análise da atuação e eficácia dos meios de combate atuais	70
9 CONCLUSÃO	73
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

O trabalho rural análogo ao de escravo foi um modelo de produção utilizado por muito tempo, em todo o mundo, em diferentes épocas e sob diversas maneiras. Com o avanço dos direitos trabalhistas, a partir do século XIX, vários países deixaram de usar a mão de obra escrava e ainda exerceram pressões para que os outros Estados também proibissem essa prática.

No Brasil, o direito de propriedade sobre outra pessoa foi finalizado em 13 de maio de 1888, com a Lei Áurea, n.º 3.353, assinada pela Princesa Isabel, porém, com mais de um século desde a extinção da escravidão, esse problema ainda persiste. Devido ao alto índice de desemprego, falta de amparo e assistência legal, muitos trabalhadores, para garantir a sua sobrevivência e de sua família, são iludidos, enganados e submetidos à condições desumanas de “trabalho”.

As razões para que a escravidão no Brasil persista são inúmeras, como devido às dívidas contraídas pelos trabalhadores com transporte, alimentação, vestuário, o isolamento geográfico, a imposição de longas horas de trabalho através de castigos físicos e a vigilância por guardas armados, dificultando a fuga, impedindo que os trabalhadores tenham uma vida digna.

Submeter alguém à condição análoga à de escravo é um conceito que teve alterações para melhor caracterizar o crime previsto no Código Penal Brasileiro, e hoje é compreendido como submeter alguém a trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes ou restringir a sua locomoção em razão de dívida contraída, chamada de servidão por dívida.

O trabalho realizado em condição degradante, que não possui condições mínimas de saúde, higiene e segurança, é caracterizado como trabalho análogo à condição de escravo, pois fere os princípios trabalhistas e constitucionais. Um ambiente de trabalho em péssimas condições, sem saneamento básico e água potável também caracteriza a exploração ilegal do trabalho.

Dessa forma, o trabalho rural análogo ao de escravo vai de encontro aos tratados e convenções internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e vários princípios como a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho. A escravidão é um dos temas mais tratados nos encontros nacionais e internacionais sobre direito do trabalho e qualidade no ambiente laboral.

O trabalho em condições análogas à condição de escravo fere a legislação

brasileira em diversos pontos, como a Consolidação das Leis Trabalhistas, o Código Penal e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devendo ser combatido pelo Estado, fazendo com que prevaleça a justiça social, com trabalho digno e decente para todos os trabalhadores, sendo a conscientização da sociedade uma importante ferramenta para libertar as vítimas desse trabalho deplorável e abolir essa prática ilegal que persevera no Brasil.

O método de abordagem utilizado será a pesquisa bibliográfica, realizando a busca por meio de bibliografias compostas por livros, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutorado, artigos, jornais, reportagens, *sites*, leis específicas, consultas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Consolidação da Leis do Trabalho, além de demais leis nacionais e internacionais.

A primeira parte do trabalho abordará o trabalho rural, o empregado e o empregador rural, a regulamentação jurídica e os direitos do trabalhador rural. Por sua vez, a segunda parte estudará o trabalho análogo ao de escravo, a conceituação de escravidão e os tipos de trabalhos: forçado, degradante e digno. A terceira parte do trabalho versará sobre o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a atual sociedade capitalista e a necessidade da garantia de um trabalho digno.

A seu turno, a quarta parte do trabalho tratará sobre o trabalho rural análogo ao de escravo no Brasil, definição, evolução histórica, trabalho rural análogo ao de escravo contemporâneo e sua persistência no país, e exemplos de casos emblemáticos envolvendo o trabalho rural análogo ao de escravo, como: Fazenda Brasil Verde, escravo José Pereira, e o recente resgate de 207 trabalhadores no início do ano de 2023, que trabalhavam em condições desumanas e degradantes nas plantações de uva em Bento Gonçalves-RS, Serra Gaúcha.

Por fim, a quinta parte verificará os diplomas normativos que disciplinam o tema em âmbito interno e internacional e a última parte examinará os mecanismos de controle e erradicação do trabalho rural análogo ao de escravo, suas principais formas de combate, a efetividade e estatísticas sobre a fiscalização do trabalho rural análogo ao de escravo, a ação civil pública trabalhista como importante instrumento de combate ao trabalho rural análogo ao de escravo e uma análise da atuação e eficácia dos meios de combate atuais.

2 O TRABALHO RURAL

O Brasil celebra no dia 25 de maio o Dia do Trabalhador Rural, desde o ano de 1964, instituído pela Lei n.º 4.338/1964. De acordo com o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o país possui no momento mais de 18 milhões de trabalhadores rurais, que só conseguiram ter seus direitos equiparados aos demais trabalhadores em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (JUSTIÇA DO TRABALHO, Tribunal Superior do Trabalho, 2019). Porém, as conquistas convivem com vários desafios, como a mecanização, a informalidade e o trabalho escravo.

Apenas a partir de 1963 o ordenamento jurídico dispôs de leis específicas para o trabalho rural: o Estatuto do Trabalhador Rural e o Decreto n.º 53.154/1963, o qual estabeleceu a previdência social rural. O Estatuto tornou obrigatória a carteira profissional e garantiu direitos como a jornada de oito horas diárias, a estabilidade, o aviso prévio, o repouso semanal e as férias remuneradas.

O trabalho rural está ordenado pela Lei n.º 5.889/73, regulamentado pelo Decreto n.º 73.626/74 e no artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É assegurado ao trabalhador rural no mínimo o salário mínimo, devendo ser observado o piso salarial da categoria a que pertencer o empregado.

2.1 O empregador rural

O empregador rural se distingue do urbano de acordo com seu conceito, exposto nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 5.889/73:

Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. [...]

Art. 4º - Equipara-se ao empregador rural, a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem. (BRASIL, 1973).

Conforme se depreende do artigo supra citado, para que uma pessoa se torne empregador rural, ela deve explorar atividades agropecuárias, com intuito lucrativo, como, por exemplo, serviços agrícolas na lavoura, independentemente de sua

natureza, serviços pastoris e serviços industriais com exploração de estabelecimento agrário.

Nesse sentido, importante trazer à baila o conceito de atividade agro econômica, sendo considerada toda atividade pastoril, agrícola ou pecuária que não é exclusivamente destinada ao consumo dos proprietários, bem como também assim considera-se as atividades de cunho industrial que se desenvolvem no estabelecimento agrário, nos moldes da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, que estatuiu normas reguladoras do trabalho rural.

Dessa forma, considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explora atividade agro econômica, de forma permanente ou temporária, com a ajuda de empregados.

O empregador rural ou equiparado deve desenvolver, executar e patrocinar o PGRTR – Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural, por estabelecimento rural, através de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais (GUIA TRABALHISTA, Portaria SEPRT n.º 22.677/20, NR-31).

O empregador rural pessoa física, para poder contratar funcionários, deverá ter uma inscrição no CAEPF – Cadastro de Atividades Econômicas da Pessoa Física, para efetuar todos os recolhimentos necessários, como, por exemplo, o INSS (GOVERNO FEDERAL, eSocial, 2022).

As contribuições patronais para a Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios por incapacidade devem ser calculadas com base no valor dos produtos comercializados de acordo com o FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, ou pelo percentual de 20% sob a folha de pagamento do produtor, sendo tal opção adotada pelo próprio empregador rural (GOVERNO FEDERAL, eSocial, 2022).

O empregador rural também tem como dever: pagar os salários no prazo da lei, sem atrasos e descontos indevidos; tratar o empregado rural com educação e respeito; não exigir a execução de serviços não contratados; providenciar escola quando houver mais de 50 famílias na propriedade e fornecer os devidos materiais para a realização dos serviços contratados.

2.2 O empregado rural

Considera-se empregado rural a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao empregador rural, mediante o recebimento de salário e sob a dependência deste. Mesmo que o serviço seja feito em poucos dias, o empregado que realiza serviços em área rural como chácara, sítio ou fazenda, na qual existe algum tipo de produção agrícola ou pecuária, mesmo que pequena, é considerado empregado rural.

Desse modo, empregado rural, conforme disposto no artigo 2º da Lei n.º 5.889/73, é: “toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”.

Entende-se por prédio rústico aquele que, pelas suas características, se destina à pecuária, lavoura ou exploração agrícola, extrativa ou mista, não necessitando que esteja necessariamente situado em zona rural (DESTRAN, Jurídico, s.d.).

Por sua vez, a conceituação de propriedade rural é definida pelo artigo 4º, inciso I da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, sendo considerada: "o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada". (BRASIL, 1964).

Nesse sentido, sobre o tema em debate e o local de realização do trabalho rural, o doutrinador Ricardo Resende (2020, p. 152) enfatiza em seus ensinamentos a conceituação e distinção entre cada instituto:

Com efeito, propriedade rural é aquela localizada fora do perímetro urbano. Prédio rústico, por sua vez, é a propriedade localizada no perímetro urbano onde se desenvolve atividade agroeconômica. Daí se conclui que o local da prestação dos serviços é indiferente para a configuração do empregado como rurícola.

Ademais, o conceito de empregado rural está intimamente relacionado ao conceito de empregador rural, explanado no tópico anterior. Dessa forma, em relação à configuração de emprego rural e os requisitos que devem ser preenchidos para tanto, o autor Ricardo Resende (2020, p. 149) destaca que:

(...) a configuração da relação de emprego rural exige, além dos requisitos caracterizadores da relação de emprego (pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação e alteridade), um requisito específico, qual seja a prestação de serviços a empregador rural, assim considerado aquele que exerce atividade agroeconômica. Em outras palavras, o empregado será rural (também chamado rurícola) sempre que seu empregador se dedique a explorar, com finalidade econômica (visando o lucro), atividade rural.

O empregado rural deverá executar seus serviços com dedicação, assiduidade, atenção, empenho e pontualidade; tratar o empregador com respeito e educação e cumprir as ordens estipuladas pelo empregador.

No entanto, o empregado poderá realizar serviços no perímetro urbano da cidade e ser considerado trabalhador rural, vez que o elemento que irá influenciar é a atividade do empregador. Nesse sentido, infere-se que, caso o empregador exerça atividade agroeconômica com finalidade de lucro, o empregado será rural, mesmo que realize o trabalho no perímetro urbano da cidade.

2.3 A regulamentação jurídica e os direitos do trabalhador rural

Principal diploma normativo na proteção aos trabalhadores, obtendo sua força normativa da Constituição Federal/1988, a Consolidação das Lei do Trabalho foi extremamente relevante para toda a sociedade, no entanto, principalmente em relação ao trabalho urbano, ficando o trabalho rural prejudicado, conforme explana os autores José Juscelino Ferreira de Medeiros e Arnaldo Donizetti Dantas (2021, p. 07):

[...] até a década de 1930 o Brasil era um país tipicamente rurícola, por isso, entre outras medidas o texto consolidado privilegiou o trabalhador urbano ao rural justamente para incentivar o êxodo rural, o que indiscutivelmente se deu nos anos que se sucederam.

Desse modo, a Consolidação das Lei do Trabalho refletiu juridicamente em um aumento efetivo da lei trabalhista ao campo nos anos 60, em especial com o Estatuto do Trabalhador Rural, firmado pela Lei n.º 4.214/1963.

A aplicação de alguns princípios trabalhistas que regem as relações de trabalho e ajudam a garantir direitos básicos aos trabalhadores foi um ponto importante aproveitado da Consolidação das Lei do Trabalho ao trabalho rural, como, por exemplo, os seguintes pontos em destaque:

- Princípio do *in dubio pro operario*: em caso de dúvidas, a lei aplicada deve ser

mais vantajosa para o trabalhador;

- Princípio da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador: a norma deve ser interpretada de maneira que seja sempre mais benéfica para o trabalhador;
- Princípio da irrenunciabilidade do direito: os direitos trabalhistas previstos em lei são irrenunciáveis. Na Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 9º é evidente que é inválido os atos realizados com o objetivo de adulterar, impossibilitar ou ludibriar a aplicação das decisões trabalhistas.
- Princípio da primazia da realidade: no campo trabalhista ocorrerá a preferência por acreditar nos fatos que realmente aconteceram no plano fático do que nos documentos, que podem ser corrompidos.

O trabalho rural tem as suas especificidades, por isso a necessidade de leis específicas sobre as atividades rurais. No ano de 1916, o Código Civil dispôs sobre tipos de contratos de trabalho existentes na área rural, como contratos de parceria rural, empreitada e contrato de locação de serviços.

Em 1950, as reivindicações de seus direitos enquanto trabalhadores rurícolas aumentaram e em 1963 entrou em vigor a Lei n.º 4.214 – Estatuto do Trabalhador Rural, trazendo proteção aos direitos para o setor rural. O autor Guilherme Camargo Oliveira (2012, p. 36) explana que:

A legislação teve o mérito de trazer, pela primeira vez no Brasil, o olhar do Direito para a relação de trabalho no campo, sendo considerada um divisor de águas. A Lei nº 4.214/63 surgiu como uma espécie de “mini CLT” rural, tratando de maneira abrangente as relações de trabalho rural, com dispositivos sobre relações individuais e coletivas, direito processual e previdenciário.

Não atingindo a efetividade prevista, o Estatuto foi revogado em 1973 pela Lei n.º 5.889, que garantiu aos empregados rurais quase todos os direitos emanados pela Consolidação das Leis do Trabalho. Na convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5 em abril de 1993, houve uma conquista importante que conferiu aos trabalhadores rurais o direito garantido de se associarem em organizações com o objetivo de fomentar o seu desenvolvimento econômico e social.

Assim sendo, aplicam-se ao trabalhador rural as normas da Lei n.º 5.889/73 e do Decreto n.º 73.626/74, que regimentam as relações individuais e coletivas do trabalho rural, como, por exemplo:

- a) a interferência segundo os usos da região, em qualquer trabalho ininterrupto de duração superior a seis horas, não computados na jornada de trabalho;
- b) entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, nos serviços caracteristicamente intermitentes, folga não computada como de serviço efetivo;
- c) Horário noturno tem o adicional de 25%. Na pecuária, o horário noturno é quando o trabalho é realizado das 20h às 4h e, na agricultura, das 21h às 5h. Trabalhadores urbanos tem o adicional de 20%, e o horário noturno é das 22h às 5h. Importante salientar que os trabalhadores não tem direito à hora noturna reduzida de 52'30" como os trabalhadores urbanos.
- d) desconto de até 20% pela ocupação da moradia e de 25% pela alimentação;
- e) divisão equilibrada do desconto de moradia sempre que mais de um empregado habitar na mesma moradia;
- f) não incorporação no salário da moradia e suas estruturas cedidas pelo empregador, assim como dos bens destinados à produção para subsistência do empregado e sua família;
- g) contrato, nas regiões onde adota a plantação intercalar ou subsidiária (cultura secundária) a cargo do trabalhador rural, como um contrato com objeto próprio não identificável com o de trabalho.
- h) Aviso prévio do trabalhador rural é proporcional ao número de anos de serviço prestado, de no mínimo 30 e no máximo 90 dias, nos termos da Lei n.º 12.506/2011. Durante o cumprimento do aviso prévio, o trabalhador rural tem assegurado um dia de folga por semana para que possa procurar novo emprego, enquanto o trabalhador urbano pode optar pela redução de duas horas da jornada ou de sete dias no decorrer de 30 dias.
- i) Contrato por safra: a duração do contrato depende do período de plantio ou de colheita, e a relação de emprego se encerra com o fim da safra, momento em que o empregado receberá o saldo de salário, o 13º salário, as férias proporcionais, o abono de férias e o FGTS. Se ocorrer a rescisão antecipada, o trabalhador rural terá os mesmos direitos dos demais, entre eles o saque do FGTS e a multa de 40%. Se a iniciativa for do empregado, ele receberá apenas o saldo de salário e o 13º salário proporcional.
- j) Trabalho do menor: é proibido até 16 anos. No período de 16 a 18 anos, podem ser contratados desde que não realizem trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso.

O trabalho rural está regulado pela Lei n.º 5.889/73, regulamentado pelo Decreto n.º 73.626/74 e também pelo artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, onde, dentre outros, é assegurado ao trabalhador rural no mínimo o salário mínimo, devendo-se observar o piso salarial da categoria a que pertencer o empregado.

Nessa toada, o trabalho rural foi obtendo espaço, sendo os seus direitos e deveres resguardados no campo trabalhista, ocorrendo um avanço jurídico para essa categoria. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 protege os direitos fundamentais individuais e sociais como base da afirmação do cidadão e dispõe sobre os direitos trabalhistas dentro do título "Direitos e Garantias Fundamentais", considerando a relação trabalhista como uma maneira de proteção aos direitos humanos, não podendo deixar de ser integrado no ordenamento jurídico nacional o trabalho rural.

Nesse viés, a Constituição Federal de 1988 nivelou os direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores rurais aos dos urbanos, conforme incisos do artigo sétimo, que dispõe os seguintes direitos a todos os trabalhadores:

- a) relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa e a indenização compensatória, com os 40% do FGTS;
- b) seguro-desemprego;
- c) pisos salariais;
- d) irredutibilidade do salário, salvo negociação coletiva;
- e) salário mínimo, mesmo para aqueles que recebem remuneração variável;
- f) proteção do salário, criminalizando-se sua retenção dolosa;
- g) participação nos lucros ou resultados e na gestão da empresa, conforme lei;
- h) limite de 44 horas de trabalho semanal;
- i) adicional de horas extras de, no mínimo, 50%;
- j) licença gestante de 120 dias;
- k) licença paternidade;
- l) proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos;
- m) aviso prévio proporcional;
- n) adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade;
- o) creches;
- p) proteção em face da automação;
- q) indenização de acidente de trabalho e auxílio acidentário;

r) isonomia salarial e

s) proibição de discriminações. (BRASIL, 1988).

Devido às peculiaridades do trabalho rural, existem algumas especificidades em relação aos direitos assegurados e ao regime a que tais trabalhadores são submetidos. Dessa forma, conforme explica Ricardo Resende (2020, p. 172), além dos direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores rurais, também são garantidos os direitos previstos na legislação específica.

Em relação ao regime jurídico aplicável, Ricardo Resende (2020, p. 172) enfatiza em sua obra sobre as peculiaridades referentes ao intervalo intrajornada, que varia de acordo com os usos e costumes da região, sendo de no mínimo uma hora, técnica que foi acolhida pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, sendo também considerado válido o fracionamento pela SDI-1.

No que diz respeito ao fornecimento de utilidades, Ricardo Resende (2020, p. 165) explica que o desconto moradia pode ser de até 20% do salário mínimo e o desconto alimentação pode ser de até 25% do salário mínimo, sendo obrigatória a autorização do trabalhador para o desconto, vedada moradia coletiva de famílias.

Ademais, a Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889/1973) dispõe sobre a cultura intercalar, declarando em seu artigo 12 que: “nas regiões em que se adota a plantação subsidiária ou intercalar (cultura secundária), a cargo do empregado rural, quando autorizada ou permitida, será objeto de contrato em separado.”

Sobre o aspecto, o jurista Ricardo Resende (2020, p. 167) salienta que:

Plantação intercalar ou subsidiária é aquela cultura paralela à cultura principal, normalmente “tocada” pelo empregado, por conta própria. Ou seja, o empregado planta para si próprio em meio à lavoura do patrão. Exemplo: plantação de feijão ou de milho nos espaços da cultura de café. Obviamente, este tipo de plantação só é admitido se autorizada pelo empregador, que, afinal, é o dono da terra. O que o dispositivo regula é o efeito jurídico de tal prática. Em primeiro lugar, “será objeto de contrato em separado” quer dizer que será objeto de cláusula contratual (ou outro contrato adicional, tanto faz) que autorize a cultura intercalar e regule seus termos. Em segundo lugar, os resultados da cultura intercalar não podem ser utilizados para a garantia do salário mínimo do trabalhador, ou seja, o que o empregado auferir a partir da plantação intercalar é seu, obtido a partir de seu trabalho, por conta própria, nas suas horas de folga.

A seu turno, no que diz respeito aos serviços realizados de modo intermitente, o tempo transcorrido entre uma e outra parte da tarefa diária não é computada, desde que seja a circunstância anotada previamente na Carteira de Trabalho e Previdência

Social do trabalhador (RESENDE, 2020, p. 172).

Nesse sentido, observa-se que além dos direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, bem como aqueles assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho, alguns institutos são disciplinados de maneira específica em relação ao trabalho rural no que tange às peculiaridades inerentes à forma de realização e as condições do exercício diário da atividade, adequando a legislação quanto a tais pontos e tutelando aos princípios mínimos trabalhistas que devem ser respeitados.

3 ESCRAVIDÃO

A exploração do homem surgiu por volta de 6.000 a.C., juntamente com a descoberta da agricultura, quando os homens perceberam que utilizar a mão de obra dos inimigos era melhor do que matá-los. O autor Vito Palo Neto (2008, p. 16) salienta:

Após o século 12 a.C., na antiguidade grega, a propriedade era coletiva, não podendo ser vendida, transferida ou dividida e, em caso de endividamento, o débito era quitado com prestação de serviços, sendo mais tarde o instituto chamado de “escravidão por dívida”, já que o devedor ficava vinculado ao credor até o pagamento. Com o aumento da população, as famílias e as propriedades começaram a se dividir, o que proporcionou distintas concentrações de bens e o aparecimento da aristocracia grega, cujo poder era resultante da posse de terra. Assim, a estrutura política e da escravidão foram modificadas. A desigualdade estimulou a exploração dos grupos mais fortes sobre os demais.

A Grécia Antiga desenvolveu-se basicamente no sistema de escravidão, reduzindo a escravos os povos conquistados, e a escravidão era caracterizada pelo sistema de dívidas. Em relação ao sistema utilizado na Roma Antiga, o autor Luís Antônio Rolim (2000, p. 317) destaca que:

A sociedade romana, nos primeiros séculos, era constituída por classes sociais bem definidas, separadas num sistema hierárquico determinado pelo nascimento, fortuna e domicílio da pessoa. Assim, o povo que habitava a pequena aldeia de Roma era dividido nas seguintes categorias sociais: patrícios, clientes, plebeus e escravos.

Com o início das invasões dos bárbaros ao fim do Império Romano, a escravidão vai desaparecendo, mantida na Europa Mediterrânea e na África, mas a forma de servidão continuava como exploração do homem.

Porém, inicia-se um novo modelo de escravidão no “Novo Mundo” que estava sendo descoberto, na América. Com a colonização da América, houve a tentativa de escravização dos índios nativos, o que foi bastante conturbado devido à cultura e conhecimento por esses do território.

Desse modo, a escravização do índio, com o passar do tempo, foi substituída pelo trabalho escravo negro. Alguns fatores que contribuíram para o declínio da escravidão indígena foram: várias doenças trazidas com os portugueses e africanos, a desculturação da população nativa, as fugas e ataques indígenas, as péssimas condições de trabalho, a má alimentação, vantagens do trabalho negro, dentre outros.

No século XVII, o índio se tornou mão de obra secundária, transformando o Brasil em um dos maiores importadores de negros escravos que chegavam através de navios negreiros, onde vinham em péssimas condições, e muitos escravos morriam antes mesmo de chegarem ao Brasil.

Nesse aspecto, a descoberta da América introduz um novo tipo de escravidão do negro africano, que visava a agroexportação e o lucro de forma majoritária. O autor Vito Palo Neto (2008, p. 30) menciona que:

O sistema de exploração americana, além de utilizar a exploração da mão de obra negra, também se valeu do trabalho do imigrante, o chamado sistema de servidão de contrato, onde um proprietário custeava a vinda do imigrante para a América do Norte e em contrapartida este deveria trabalhar para o fazendeiro, por no máximo sete anos, em condições de servo. Após, o trabalhador estava livre.

A escravatura criou o tráfico de escravos, gerando um benefício econômico na negociação do trabalho escravo. Durante muitos séculos, a escravidão esteve em exercício pela humanidade, e a passagem da escravidão para a servidão foi demorada e complexa. Sobre a escravidão, o autor Arnaldo Sussekind (2004, p. 04) evidencia:

Sob a ótica do Direito, o escravo era coisa (res) e não pessoa, podendo o seu proprietário dele dispor: vendê-lo, trocá-lo, utilizá-lo como lhe aprouvesse e até matá-lo. A relação jurídica era de domínio absoluto por parte do dono, a cujo patrimônio o escravo pertencia e se incorporava o produto do seu trabalho.

Dessa maneira, o autor Sérgio Pinto Martins (2004, p.38) aponta a seguinte afirmação: “na escravidão, o escravo era considerado apenas uma coisa, não tendo qualquer direito, muito menos trabalhista, nem era considerado sujeito de direito”.

Em relação à escravidão e o escravo, o autor Mário José Maestri Filho expõe, em sua obra “O Escravismo Antigo” (1985, p. 03), que:

Três determinações devem necessariamente estar presentes em uma forma de dependência social para que possamos defini-la como escravidão. O cativo, considerado como simples mercadoria, deve estar sujeito às eventualidades próprias aos bens mercantilizáveis – compra, venda aluguel etc. A totalidade do produto do seu trabalho deve pertencer ao senhor. A remuneração que o cativo recebe sob forma de alimento, habitação, etc., deve depender, ao menos formalmente, da vontade senhorial. Por último, o status escravo deve ser vitalício e transmissível aos filhos.

Na atualidade, o trabalho análogo ao de escravo se figura como total

desrespeito aos direitos do trabalhador, pois não são respeitados os direitos mínimos de sua dignidade. Dessa forma, o autor Ricardo Resende (2004, p. 35) apresenta que:

Como não se trata exatamente da modalidade de escravidão que havia na Antiguidade greco-romana, ou da escravidão moderna de povos africanos nas Américas, em geral o termo escravidão veio acrescido de alguma complementação: "semi"; "branca", "contemporânea", "por dívida", ou, no meio jurídico e governamental, com certa regularidade se utilizou o termo "análoga", que é a forma como o artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) designa a relação. Também têm sido utilizadas outras categorias para designar o mesmo fenômeno, como "trabalho forçado", que é uma categoria mais ampla e envolve diversas modalidades de trabalhos involuntários, inclusive o escravo.

A história é um resgate cultural pelo qual podemos entender o presente e viabilizar o futuro. Sobre a história do trabalho escravo, o autor José de Segadas Vianna (2005, p. 27) declara:

O homem sempre trabalhou, num primeiro momento para obter seus próprios alimentos, e quando sentiu o imperativo de se defender dos animais ferozes e também de outros homens, iniciou-se na fabricação de armas e instrumentos de defesa. Posteriormente, verificou que o osso encontrado nos restos de animais putrefados partia-se com facilidade e passou, no período paleolítico, a lascar pedras para fabricar lanças e machados, criando sua primeira atividade artesanal. E usava seus produtos para a caça de animais e nas lutas contra outros homens. Nos combates que travava contra seus semelhantes, pertencentes a outras tribos e grupos, terminada a refrega, acabava de matar os adversários que tinham ficado feridos, ou para devorá-los, ou para se libertar dos incômodos que ainda podiam provocar. Depois se compenetrava de que, em vez de liquidar os prisioneiros, era mais útil escravizá-los, para gozar de seu trabalho. Os mais valentes e os chefes, que faziam maior número de prisioneiros, não podendo utilizar a todos em seu serviço pessoal, passaram a vendê-los, trocá-los ou alugá-los. Aos escravos eram dados os serviços manuais exaustivos, não só por essa causa como, também, porque tal gênero de trabalho era considerado impróprio e até desonroso para os homens válidos e livres. A escravidão entre os egípcios, os gregos e os romanos atingiram grandes proporções. Na Grécia havia fábricas de flautas, de facas, de ferramentas agrícolas e de móveis, onde o operariado era todo composto de escravos. Em Roma os grandes senhores tinham escravos de várias classes, desde os pastores até gladiadores, músicos, filósofos e poetas.

Sobre a escravidão na idade média e a escravização dos povos considerados "mais fracos", o autor Jair Teixeira Reis (2007, p.17) expressa que:

Nos tempos medievais, a escravidão também existiu e os senhores feudais faziam grande número de prisioneiros, especialmente entre os bárbaros e infiéis, mandando vendê-los como escravos nos mercados, de onde seguiriam para o Oriente próximo. Sob vários pretextos e títulos, a escravização dos povos mais fracos prosseguiu por muitos séculos. Em 1452, o Papa Nicolau autorizara o rei de Portugal a combater e reduzir à escravidão

todos os muçulmanos, e em 1488 o rei Fernando, o Católico, oferecera dez escravos ao Papa Inocêncio VIII, que os distribuiu entre cardeais.

Na Idade Moderna, a escravidão continuou e foi incrementada com o descobrimento da América, acentuando o tráfico de escravos. Com o passar do tempo, os índios não tiveram mais interesse pelos produtos ofertados pelos colonizadores, levando então à escravidão dos cativos, sendo o marco inicial da escravidão no Brasil, conforme descreve Sérgio Buarque de Holanda (1993, p. 183):

A contribuição indígena – a princípio voluntária e caracterizadamente interesseira; subordinada, em seguida, a regime escravista – foi que permitiu aos portugueses que mais rapidamente dessem início à tarefa preliminar de reconhecimento territorial e exploração econômica do Brasil, facilitando-lhes a fixação e os meios de subsistência na nova colônia.

O período de 1540 até 1570 marcou o apogeu da escravidão indígena nos engenhos brasileiros, principalmente em Pernambuco e Bahia. Com o passar dos tempos, o trabalho dos escravos indígenas foi substituído pelo dos escravos negros, pois acreditava-se que os negros eram mais fortes e os índios mais esquivos.

Diante disso, uma das causas que contribuíram para a substituição dos escravos índios pelos negros foi a proteção da igreja católica aos indígenas, conforme assevera Jacob Gorender (2000, p. 25):

A escravização dos indígenas tropeçou com alguns obstáculos, particularmente importantes no Brasil. O Vaticano considerou os indígenas como alvo de missão evangelizadora e se opôs à sua escravização. Várias ordens religiosas da Igreja Católica, especialmente os jesuítas, se empenharam a defender a liberdade dos índios. Esta defesa, assumida por Frei Bartolomé de Las Casas na América espanhola, teve o padre Antônio Vieira como expoente na América portuguesa. Missionário e estadista, grande pregador e escritor, insuperável no estilo barroco – “imperador da língua portuguesa”, dele disse Fernando Pessoa -, Vieira denunciou muitas vezes, com eloquência, as ações criminosas de que os índios eram vítimas.

O negro não possuía proteção jurídica nenhuma e era considerado uma mercadoria que chegava por meio dos navios negreiros. Segundo o autor José Jobson Arruda (1994, p. 160): “a dureza do trabalho e a precariedade da alimentação faziam com que a vida útil do escravo chegasse a um máximo de dez anos. Seus filhos os substituíam desde cedo. Assim, por todo o período colonial e monárquico, os negros forneceram a maior parte da mão de obra”.

Em relação às condições de trabalho dos negros, o historiador e autor Mário

José Maestri Filho (1985, p. 234) explana que:

Eles trabalhavam, incessantemente, em duras tarefas especializadas, semiespecializadas e não-especializadas, 16 e mais horas diárias, com apenas breves interrupções, embalados pelo chicote do capataz e pequenas canecas de aguardente. Nas poucas horas de repouso noturno, eram encerrados nas sinistras senzalas.

O Brasil desejou pôr fim ao tráfico negreiro em 1850 com a Lei Eusébio de Queiros e em 1854 pela Lei Nabuco de Araújo. Em 1871, a Princesa Isabel, então regente, assina a Lei do Ventre Livre, através da qual, a partir de 28 de setembro de 1871, todos os escravos nascidos desde então seriam homens livres. Em 1885 surge a Lei do Sexagenário, pela qual estavam livres os escravos com mais de 65 anos, e no dia 13 de maio de 1888 é assinada, pela Princesa Isabel, a Lei Áurea, que “aboliu e extinguiu” a escravidão no Brasil.

No Brasil, a escravidão do negro africano foi predominante, tendo seu fim decretado em 1888 pela Lei Áurea. Encontrada nos tempos da escravidão negra no país, a "cultura latifundiária" ainda é visualizada nos tempos atuais. Os autores Andrea Saint Pastous Nocchi, Gabriel Napoleão Velloso e Marcos Neves Fava (2011, p. 20), sobre a Revolução Mercantil e a expansão marítima, explicam que:

Os escravos eram aprisionados e trabalhavam para a tribo até a decisão dos próprios índios de matá-los, para rituais antropofágicos, pois significavam honra e poder. Hans Staden, prisioneiro dos índios por nove meses, relata o costume do tupinambá ao falar que “Considera um homem sua maior honra capturar e matar muitos inimigos, o que entre eles é habitual. Traz tantos nomes quantos inimigos que matou, e os mais nobres entre eles são aqueles que têm muitos nomes” A chegada dos portugueses, nos séculos XV e XVI, foi marcada pela Revolução Mercantil e a expansão marítima. O objetivo era a exploração das riquezas do novo mundo, a procura de ouro e prata e a adoção do perfil de propriedade monocultora voltada para o mercado externo, buscando o desenvolvimento econômico da metrópole. A denominada “colônia de plantação”, modelo de colonização instalado pelos portugueses, necessitava de grande demanda de mão de obra. Como os trabalhadores europeus e os escravos negros ainda eram muito caros, a escravização do índio foi vista como adequada àquele sistema. Os nativos ofereciam mão de obra barata, eficaz e produtiva e, além disso, ainda eram conhecedores do ambiente, viabilizando uma exploração mais ágil e eficaz.

A seu turno, no tocante à escravidão em geral, as autoras Daniela Muradas Reis, Lívia Mendes Moreira Miraglia e Lília Carvalho Finelli (2015, p. 143), em sua obra: Trabalho Escravo – estudos sob as perspectivas trabalhista e penal, destacam:

Embora quase tão antiga quanto o homem, a escravidão nem sempre teve

significados, formas e objetivos iguais. Entre as tribos mais primitivas, podia ser apenas um momento de espera, antes que os vencedores devorassem os vencidos – apropriando-se de sua força e coragem. Assim, o escravo tinha um valor de uso, mas não de troca; e a própria morte lhe assegurava a vida, incorporando em outro corpo o seu espírito guerreiro.

Diversas atividades eram realizadas pelos escravos, como produção de tabaco, cachaça, açúcar, mandioca, milho, pescaria, como também a venda e carregamento de mercadorias. Assim sendo, a escravização dos negros provocou a dessocialização e desculturalização da sua raça. Em 1850 foi sancionada a Lei Eusébio de Queirós, que pôs fim ao tráfico interatlântico de escravos, desenvolvendo posteriormente o tráfico ilegal.

O Brasil passou então a adotar mão de obra assalariada, aumentando a imigração para substituição do trabalho nas lavouras, editou leis favoráveis aos negros, como a Lei do Ventre Livre ou dos Nascituros¹, promulgada em setembro de 1871, e a Lei dos Sexagenários², em setembro de 1885.

Em 13 de maio de 1888 a Lei Áurea foi sancionada pela Princesa Isabel. O Brasil foi o último país do continente americano a abolir a escravatura, mas, foi apenas teoricamente que ocorreu o fim da exploração do homem pelo homem. A desumana exploração e o tráfico de trabalhadores assombram a vida de milhares de pessoas em todo o mundo, sendo um atentado contra a dignidade da pessoa humana e desrespeito à liberdade individual, sendo que o conhecimento, estudo e combate sobre o tema deve proporcionar o fim de uma prática declarada extinta há mais de 130 anos.

¹ Lei que considera livres todos os filhos nascidos de mulher escrava a partir de sua vigência.

² Lei que libertava os escravos maiores de 65 anos e os escravos entre 60 e 65 anos eram libertados após mais três anos de trabalhos forçados.

4 O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: CONCEITUAÇÃO E TIPOS

Não obstante tenha havido a abolição da escravidão, ainda hoje é frequente em todo mundo a exploração do homem fora dos parâmetros da lei, mesmo após a abolição da escravatura, sendo que tal ato constitui um atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador. Nesse sentido, o trabalho em condições ruins e degradantes é denominado trabalho análogo ao de escravo, ainda muito comum nos dias atuais.

No Brasil, a prática de possuir uma pessoa como sua escrava passou a ser ilegal a partir de 13 de maio de 1888. Dessa forma o termo "trabalho escravo" foi abolido com a Lei Áurea, mas situações semelhantes de escravidão, como a supressão da liberdade e a violação de direitos fundamentais humanos e trabalhistas permaneceram.

A regulamentação do instituto na legislação brasileira é encontrada no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e caracterizou o crime de redução a condição análoga à de escravo nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, observa-se que com a Lei n.º 10.803, do ano de 2003, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 149, passou a prever como crime a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Atualmente, o homem escravizado está tão suscetível à exploração quanto antes, sendo tratado como um objeto.

Sobre o trabalho em condições análogas à escravidão, a autora Evanna Soares (2003, p. 34) esclarece que:

Considerando tal essência do trabalho, ou melhor, do trabalho em condições análogas à escravidão – expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados – tem-se como exploração de mão de obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportado sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo,

jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança do trabalho.

A legislação brasileira considera que o trabalho análogo ao de escravo é gênero do qual verificamos algumas espécies: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida. Têm-se também as hipóteses de trabalho escravo por equiparação: cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, retenção no local de trabalho, manutenção de vigilância ostensiva, retenção de objetos e documentos em função da dívida com objetivo de manter os trabalhadores no local de trabalho.

O trabalhador escravizado cede sua força de trabalho ou continua na relação laboral por vício de vontade, conforme ressalta Luciana Aparecida Lotto (2008, p. 34):

O vício de vontade pode se dar na ordem moral, psicológica ou física. Quanto à ordem moral temos a escravização por dívida, em que o trabalhador é induzido a acreditar que é devedor de dívidas e está impossibilitado de deixar o local de trabalho enquanto não quitá-las. A coação psicológica está presente quando o escravizado é vítima de constantes ameaças de morte, agressão ou abandono para que preste serviço ao empregador. E por fim, a coação física se caracteriza por agressões físicas e até mesmo por morte, no caso de tentativa de fuga ou rejeição à condição de escravo.

Nesse contexto, a redação da Instrução Normativa nº. 91/2011 descreve que trabalho análogo ao de escravo é aquele que, de forma isolada ou em conjunto, resulte nas seguintes situações:

- I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (BRASIL, 2011).

O uso da analogia para se definir um crime não é adequado, já que aumenta as maneiras de interpretação, favorecendo assim a impunidade. A autora Débora Maria Ribeiro Neves (2012, p. 47) enfatiza que: “deve-se, portanto, interpretar cada caso concreto com a máxima observância das hipóteses previstas no tipo penal, de

forma a evitar a discricionariedade e dúvidas quanto à existência real do crime ou meras irregularidades trabalhistas”.

O Brasil é reconhecido como referência no combate ao trabalho escravo, porém, apesar dos esforços, ainda se tem a necessidade de maior conscientização a respeito do grave problema. Conhecer quem são as pessoas mais expostas à escravização, quem são os empregadores que exploram o trabalho e saber quais ações foram e estão sendo feitas são medidas para a erradicação e combate do trabalho escravo, sendo certo que ainda há muito o que se fazer.

O Ministério do Trabalho e Emprego, através da Instrução Normativa nº 139/2018, decretou a caracterização administrativa da figura da redução do trabalhador a condições análogas à de escravo no artigo sexto da citada Instrução:

Art. 6º Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (BRASIL, 2018).

Segundo o autor Hugo Cavalcanti Melo Filho (2003, p. 17), o trabalho em condições análogas à condição de escravo é:

A submissão do homem a um trabalho em que há restrição à liberdade ou quando há o desrespeito às garantias da dignidade do trabalhador. É a violação da dignidade da pessoa humana. É a negação ao trabalhador dos direitos básicos que os diferem dos outros seres vivos. A redução do trabalhador ao trabalho escravo é a coisificação do ser humano; colocando preço no homem, o menor preço possível.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT desenvolve um trabalho com a finalidade de que homens e mulheres tenham acesso a trabalho digno em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, promovendo empregos, proteção social, diálogo entre as diferentes camadas da sociedade e direitos no ambiente de trabalho.

Pela regulamentação vigente, existem algumas espécies de trabalho tipificadores como trabalho análogo ao de escravidão, como trabalho forçado,

degradante, jornadas exaustivas de trabalho a escravidão por dívidas, pelo que se passa à análise detalhada de cada um.

4.1 Trabalho forçado

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura que todos os seres humanos são livres, não podendo ninguém ser obrigado a realizar um trabalho ou atividade que não queira.

Diante disso, a Convenção de Trabalho Forçado da OIT nº 29, dispõe que trabalho forçado é "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente", porém a convenção exclui do termo trabalho forçado as situações como trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório, como em casos de guerra, calamidades, epidemias, dentre outros.

A Instrução Normativa da SIT/MTE – Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério de Trabalho e Emprego nº 139/2018 define como trabalho forçado: "aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente".

Assim tem-se que o trabalho forçado é aquele que é imposto ao trabalhador mediante ameaça e no qual ele permanece sem sua vontade própria.

No Brasil, o Decreto Lei nº 2.848/1940, no seu artigo 149, estabelece pena ao crime nele tipificado, reduzindo alguém a condição análoga à de escravo, submetendo-o a trabalho forçado:

Art. 149 (...) Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído

pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)
Tráfico de Pessoas (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
(Vigência).(BRASIL, 1940)

Em relação ao tema, o jurista Ricardo Resende (2020, p. 1048) dispõe que: “não importa, para a caracterização, em que momento o trabalhador teve cerceada a sua liberdade de escolha, ou seja, pode o contrato ter se iniciado de forma espontânea, e posteriormente ter se tornado forçado.”

Importante salientar que a coação que limita a autonomia da vontade do empregado pode ser física, através de violência; psicológica, através de ameaças; e moral, induzindo o trabalhador a acreditar que deve continuar no trabalho, por exemplo, no caso de dívidas contraídas junto ao empregador.

4.2 Trabalho degradante

Como trabalho degradante entende-se toda forma de negação da dignidade da pessoa humana através da violação de direito fundamental do trabalhador que esteja disposto nas normas de proteção do trabalho, segurança, higiene e saúde no trabalho (RESENDE, 2020, p. 1050).

O autor Ricardo Resende (2020, p. 1050), em relação ao trabalho degradante, explica que:

Assim, por exemplo, têm-se considerado degradantes as condições de trabalho sempre que inobservados os preceitos mínimos relativos à saúde e à segurança do trabalhador, como a disponibilização de alojamentos minimamente aceitáveis, observadas as condições de conforto e higiene, o fornecimento de refeições dignas e de água potável, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, o transporte seguro dos trabalhadores etc.

Nesse contexto, de acordo com o artigo 149 do Código Penal, o trabalho em condições degradantes ocorre quando o meio ambiente for absolutamente insalubre, sem condições mínimas quanto a salubridade física e psíquica do trabalhador.

Dessa forma, trabalho degradante diz respeito às péssimas condições de trabalho a que são submetidos os trabalhadores, como, por exemplo: submissão à falta de boa alimentação e água potável, alojamento sem mínimas condições de higiene e segurança, não fornecimento de equipamentos de proteção individual, enfim, o não cumprimento das normas que regem a segurança e saúde do trabalho.

Todo e qualquer trabalho que retire do trabalhador o mínimo de condições que garantem seus direitos, ofenda a sua dignidade, restrinja sua liberdade ou submeta o trabalhador a situação que vá de encontro aos preceitos contra a desigualdade entre os homens será considerado trabalho degradante, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

4.3 Jornadas exaustivas de trabalho

Contemporaneamente, as jornadas exaustivas de trabalho equiparam-se à condições análogas à escravidão, tendo em vista o desgaste adicional e desmedido sofrido pelos trabalhadores que realizam seus afazeres por período de tempo além daquele que suas condições físicas e mentais normais conseguem suportar.

Em relação às jornadas exaustivas de trabalho, os autores Flávio Alves dos Reis Neto, Wilson José Barp (2014, p. 69) analisam processos que constam tais características desde o ano de 2006. Na realização de um de seus estudos, ressaltam o texto do julgamento do processo nº 2006.39.01.001186-0, de relatoria da Des. Nair Cristina Corado Pimenta de Castro:

A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva pretende extrair do trabalhador prestação laboral além do normalmente exigido, que ultrapassa suas limitações físicas, no intuito exclusivo de beneficiar o empregador. A sujeição à condição degradante de trabalho, mesmo que o labor desenvolva-se em limites físicos moderados, representa para o empregador maior oportunidade de lucro, porque se paga por prestação de serviço de baixo custo (BRASIL, 2009).

Nesse sentido, as jornadas de trabalho são impostas legalmente justamente para impedirem que os trabalhadores fiquem expostos à maiores riscos, como acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, que aumentam exponencialmente à proporção de cada hora extraordinária que permanecem no ambiente de trabalho exercendo o labor habitual.

Segundo o autor Ricardo Resende (2020, p. 407), até mesmo sob o ponto de vista econômico, "o estresse e o cansaço decorrentes da jornada exaustiva levam à queda do rendimento do trabalhador, fazendo com que sua produtividade decaia, o que conflita com o interesse patronal (aumento da produtividade para maximização dos lucros)."

Dessa forma, os trabalhadores não devem ser expostos a jornadas exaustivas

de trabalho, sempre atentando os empregadores aos parâmetros fixados na lei de regência, a fim de que não haja nenhuma sobrecarga de trabalho em período de tempo não condizente com a realização da atividade, levando os empregados ao cansaço extremo e limite de sua capacidade laboral, garantindo com a correta aplicação das normas seguras e sadias condições de trabalho.

4.4 Escravidão por dívidas

Com efeito, uma das formas ainda mais visualizadas nos dias atuais no que diz respeito à realização do trabalho rural em condições análogas à escravidão está atrelada à escravidão por dívidas, que se configura quando o empregador induz e coage os trabalhadores a contraírem dívidas através da aquisição de mercadorias e insumos dos comércios de sua propriedade, impedindo que deixem o trabalho sem que tenham pago todo o débito contraído.

Segundo o autor Ricardo Resende (2020, p. 1051) a escravidão por dívidas também é conhecida como sistema de barracão ou *truck system*, termos usados para designarem quando os empregadores fazem com que os empregados contraiam endividamentos por compras em suas mercadorias, na maioria das vezes, por preços abusivos e bem superiores ao de mercado.

Explica o doutrinador Ricardo Resende (2020, p. 1051) que:

Não importa, para a caracterização da figura, se a dívida foi contraída quando da arregimentação dos trabalhadores (em razão do pagamento da passagem para estrangeiros ou migrantes, por exemplo), ou depois, durante a prestação dos serviços (em razão do consumo em mercados mantidos pelo empregador ou preposto, por exemplo). A dívida contraída funciona, no caso, como elemento de coação moral, visto que o empregador se aproveita da probidade e honradez dos trabalhadores, que se sentem obrigados a permanecer prestando serviços até pagar todo o débito. Neste contexto, os frequentes atrasos de salário e pagamentos inferiores ao combinado criam a permanente sujeição do trabalhador ao tomador dos serviços.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a todos o direito de ir, vir e transitar livremente pelo território nacional em tempos de paz, conforme inteligência do artigo 5º, inciso XV, sendo repudiada toda forma de restrição à tal dispositivo constitucional, o que configura a condição análoga à escravidão dos trabalhadores rurais que encontram-se nessas condições, ceifados temporariamente de sua liberdade de locomoção, um dos principais direitos existentes

no âmbito legal, inclusive garantido pelo remédio constitucional do *habeas corpus*, a todos assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República/1988 traz um conjunto de normas e princípios que objetivam a implementação e proteção dos direitos fundamentais e a realização da dignidade da pessoa humana, conforme assevera a autora Ana Paula de Barcelos (2003, p. 128): “o princípio da dignidade humana estabelece um espaço de integridade moral a ser garantido a todas as pessoas por sua só existência no mundo”.

Nesse sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é um marco na transição jurídica para o novo paradigma constitucional democrático e da institucionalização dos direitos e garantias fundamentais. Segundo a autora Flávia Piovesan (2003, p. 192) sobre a nova ordem constitucional implementada em 88:

Pode-se afirmar que a Carta de Outubro elegeu o valor da dignidade humana como um valor essencial que lhe doa unidade de sentido. Essa feição particular da nova ordem constitucional instalada em 1988 traz a dignidade humana como, núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.

Em relação à fundamentalidade da dignidade da pessoa humana, o autor José Afonso da Silva (2007, p. 105) explana que: “consiste no valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

No que tange às qualidades inerentes a cada ser humano, o professor e autor Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 62) salienta que:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A dignidade deve ser vista como uma capacidade do homem, que é merecedor de um núcleo mínimo de direitos. A dignidade da pessoa humana possui o objetivo de impedir quaisquer violações pelo poder público, com uma perspectiva de que o Estado deva ter como objetivo políticas públicas que busquem uma vida digna a todos.

Nesse sentido, o autor Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 122) destaca que:

[...] a dignidade da pessoa humana constitui não apenas a garantia negativa de que a pessoa não será objeto de ofensas e humilhações, mas implica também, num sentido positivo, o pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. Neste contexto, não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência.

Nesse espeque, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana leva ao entendimento de que, por um lado, todo cidadão tem o poder e direito de fazer escolhas e exercitar sua autonomia de vontade, e, de outro lado, tem o dever de ter direitos mínimos respeitados por parte do Estado e da comunidade.

5.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 rege-se, nos termos do artigo primeiro, pela soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, pelos valores sociais do trabalho e livre iniciativa e pelo pluralismo político. O autor Daniel Sarmiento (2004, p. 288) descreve que: “assim é que o Constituinte originário deu significativa importância à pessoa humana e seus direitos fundamentais, atribuindo à dignidade humana a condição de centro de gravidade de toda a ordem jurídica”.

A dignidade da pessoa humana, por ser uma norma fundamental do Estado, integra a Constituição Federal/1988 com força de princípio do direito. Em relação a constitucionalização do princípio dessa dignidade, a autora Cármen Lúcia Antunes Rocha (1999, p. 34) menciona que:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como super princípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.

Nesse contexto, sobre a dignidade da pessoa humana, a autora Flávia Piovesan (2000, p. 54) explica, em sua obra, que:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. [...] É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Importante salientar que, em termos de dignidade da pessoa humana, grande destaque é conferido à Organização das Nações Unidas – ONU, que foi criada em São Francisco, em 1945. Em 1948, sua Assembleia Geral aprovou a nova Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, dispondo que:

Art. I: Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. III: Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Art. IV: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. (NAÇÕES UNIDAS, 1948/2008).

Em relação ao princípio da dignidade humana, o autor Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 62) esclarece que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Quando o trabalhador é explorado por seu empregador, ocorre a violação do princípio da dignidade humana, devendo o Estado interferir de forma imediata e contundente, conforme ressalta a autora Alessandra de Moraes Vieira Russo (2005, p. 105): “o Estado deve propiciar aos cidadãos acesso a um trabalho que permita o desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais das pessoas e que os permita realizarem-se como pessoa”.

Assim sendo, a prática ilegal do trabalho escravo é uma violação grave aos direitos humanos, pois retira da pessoa a sua dignidade e liberdade, direitos tidos

como fundamentais e base para todos os demais. Nesse campo, é necessário e urgente que haja a erradicação do trabalho escravo no Brasil para que os direitos humanos não se tornem apenas um sonho distante da realidade.

5.2 Atual sociedade capitalista e necessidade da garantia do trabalho digno

A dignidade humana é a maior contribuição no enfrentamento às violações praticadas pelo homem contra seu próprio semelhante, explorando sua força de trabalho e reduzindo-o a condição análoga à de escravo. O artigo 170 da Constituição da República de 1988 destaca que: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o autor José Afonso da Silva (2007, p. 105) enfatiza que:

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.” Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art.193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.

O objetivo principal da ordem econômica, fundamentado na valorização do trabalho humano, é o desenvolvimento da sociedade, proibindo iniciativas que reduzam a dignidade do ser humano e estabeleçam relações trabalhistas escravocratas. De acordo com a Constituição/1988, ao homem deve ser assegurada a valorização de seu labor, possibilitando uma existência digna.

O autor e professor Maurício Godinho Delgado (2016, p. 126) realça que:

[...] a Constituição de 5.10.1988 emergiu, também, como a mais significativa Carta de Direitos já escrita na história jurídico-política do país. Não se conduziu, porém, a nova Constituição pela matriz individualista preponderante em outras Cartas. [...] A nova Constituição firmou largo espectro de direitos individuais, cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das

questões individuais deve ser proposta.

A prática de condutas nas relações trabalhistas que desrespeitam a busca pela sociedade humanitária e democrática torna-se intolerável. Dessa forma, o autor Paulo Bonavides (2005, p. 565) evidencia que, com a implementação dos direitos fundamentais sociais:

[Os direitos sociais] fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos de liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valoração da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.

Nesse viés, para que os direitos sociais sejam concretizados e protejam os seres humanos de diversas maneiras, é preciso que sejam tomadas sérias e jurídicas medidas de responsabilização daqueles que os violam, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 impôs o dever de cumprimento e busca pela implementação da tão necessária justiça social.

5.3 Trabalho digno

Dessa forma, o trabalho digno compreende vários elementos, como: segurança no local de trabalho, oportunidades para realizar um trabalho produtivo com remuneração justa, proteção social para as famílias, melhor visão de desenvolvimento pessoal e integração social, liberdade de expressão, participação nas atividades que envolvem as suas vidas, igualdade de oportunidades e de tratamento.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT (2010) realça que:

[...] trabalho decente, isto é, um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, livre de quaisquer formas de discriminação e capaz de garantir uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho. O conceito de trabalho decente implica quatro pilares básicos: os princípios e direitos fundamentais no trabalho; a criação de mais e melhores empregos; a extensão da proteção social e o diálogo social.

Dessa forma, o trabalho digno possui como base o trabalho corretamente remunerado, sendo firmado pelos preceitos da liberdade, equidade, segurança e vida

digna. A autora Vanessa Vieira Pessanha (2015, p. 41) evidencia que: "o salário mínimo deveria atender moradia, alimentação, educação, saúde, lazer e higiene, mas de fato não consegue atender".

Em relação ao trabalho decente e digno, o autor José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2014, p. 33) expressa em seus estudos que:

Trabalho decente, então, elastecendo o sintético conceito apresentado ao início do item, é o conjunto mínimo de direitos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Por sua feita, o autor Maurício Godinho Delgado (2016, p. 790), em relação ao salário, aponta que: "salário é o conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho, sendo o salário mínimo proporcional o valor mais baixo a ser pago a um empregado no Brasil".

Ainda em relação ao salário recebido pelos trabalhadores, quanto à sua natureza, segundo o autor Amauri Mascaro Nascimento (2011, p. 830): "o salário possui natureza alimentar, portanto, de subsistência para o trabalhador e sua família".

Quanto ao direito à liberdade, a autora Maria Luiza Silveira Teles (1998, p. 30) aduz que: "a liberdade é o poder de escolha quando a situação é passível de escolha e não quando há uma única opção". Quanto à equidade, o autor Rui Barbosa (2003, p. 19) aduz que: "é averiguada no caso concreto, no qual será analisado se a situação é de igualdade e teve tratamento diferenciado ou se a situação é desigual e está recebendo tratamento semelhante".

Diante deste contexto, o autor Firmino Alves de Lima (2011, p. 354) expõe que:

[...] todo trabalhador tem o direito a não sofrer tratamento diferenciado menos favorável que o dispensado a outra pessoa ou grupo, em decorrência de uma relação de trabalho, praticado por qualquer pessoa ou resultante de uma situação de afinidade pessoal de qualquer natureza, antes de sua celebração, durante seu transcurso ou depois de seu término, por qualquer motivo que não possa ser justificado mediante os critérios de proporcionalidade e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos laborais ou os direitos humanos e liberdades fundamentais de qualquer natureza, em qualquer campo e aspecto da vida laboral, privada ou pública.

Em relação à saúde no trabalho, a Organização Internacional do Trabalho,

juntamente com a Organização Mundial da Saúde (1995, p. 01), define a finalidade da segurança no trabalho, e apresenta que:

A saúde no trabalho deve ter por objetivo: a promoção e manutenção do mais elevado nível de bem-estar físico, mental e social dos trabalhadores de todas as profissões; a prevenção, entre os trabalhadores, de problemas de saúde causados pelas condições de trabalho; a proteção dos trabalhadores no seu emprego contra riscos resultantes de fatores prejudiciais à saúde; a integração e manutenção do trabalhador num ambiente profissional consentâneo com as suas aptidões fisiológicas e psicológicas; e, em resumo, a adaptação do trabalho ao homem e de cada homem ao seu trabalho.

Importante salientar que todos os componentes e direitos supradestacados são essenciais para um trabalho e uma vida digna. O autor Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 61), sobre condições mínimas para uma vida saudável, declara que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunidade com os demais seres humanos.

Nessa toada, sobre o trabalho digno e os preceitos da liberdade, segurança e igualdade, a autora Lucyla Tellez Merino (2011, p. 201) expressa que:

[...] trabalho decente deve ser conceituado como o trabalho da espécie empregado subordinado, contratado diretamente por quem se favorece dos serviços prestados, protegido concretamente pelo ordenamento jurídico imperativo que limite o exercício potestativo da autonomia da vontade do empregador, para que não seja precarizado mesmo quando formalizado, pelo qual o trabalhador aufera renda compatível com a manutenção real de sua vida e de sua família, exercendo a atividade laborativa com igualdade, segurança, liberdade, consciência e dignidade [...].

Existem normas internacionais garantidoras do direito ao trabalho digno, conforme disposto no artigo 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU (2008), que descreve:

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e

satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses. (ONU, 2008).

Para a solidificação do trabalho digno é necessária a efetivação de uma relação coerente entre Estado, sociedade e empregadores. Também se faz necessária a construção de políticas públicas preventivas para a promoção de uma sociedade melhor estruturada para o labor e consciente de seus direitos de maneira a diminuir acidentes trabalhistas e garantir um trabalho digno.

6 TRABALHO RURAL ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO BRASIL

O trabalho rural, quando realizado de forma abusiva e distante dos parâmetros jurídico-legais pelos empregadores rurais, torna-se trabalho análogo ao de escravo, devido às condições desumanas e degradantes a que os trabalhadores rurais são submetidos, com a realização de inúmeros trabalhos forçados, jornadas de trabalho exaustivas, com precárias condições de higiene e salubridade e exposição a diversos fatores prejudiciais que colocam em risco a própria vida do trabalhador.

Nos dias atuais, o trabalhador exposto a condições análogas à escravidão no país, geralmente, é homem, negro, analfabeto funcional, tem idade média de 31 anos, renda mensal de 1,3 salário mínimo e 77% nasceu no Nordeste (JUSBRASIL; Associação do Ministério Público de Minas Gerais, 2012).

Conforme pesquisa realizada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT em 2012, nas regiões de maior incidência de trabalho rural análogo ao de escravo no país, que são em fazendas do Pará, Mato Grosso, Bahia e Goiás, verificou-se que a aparência dos trabalhadores era semelhante e descreve como se apresentavam: “roupas e calçados rotos, mãos calejadas, pele queimada de sol, dentes não cuidados, alguns aparentando idade bem superior à que tinham em decorrência do trabalho duro e extenuante do campo”.

A partir de 1995, quando foi criado pelo governo o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, mais de 40.000 homens e mulheres foram resgatados de situação de exploração análoga à escravidão. A maior incidência do trabalho escravo está na pecuária e no setor sucroalcooleiro, seguida pela construção civil, indústria madeireira, agricultura e produção de carvão.

A maneira mais visualizada de trabalho rural análogo ao de escravo é a dívida, que começa com uma forma de aliciamento em que o trabalhador contrai um débito para a compra de mercadorias e alimentos com o fazendeiro, que será pago mediante os serviços prestados, o que desencadeia na chamada servidão por dívidas do trabalhador rural.

6.1 Trabalho rural análogo ao de escravo contemporâneo: persistência da prática no país

A assinatura da Lei Áurea em 1888 acabou com a possibilidade de possuir

legalmente um escravo no Brasil, porém existem situações em que o trabalhador explorado fica impossibilitado de romper e se desligar de seus patrões e do vínculo laboral, como a servidão por dívidas em decorrência dos produtos adquiridos.

Uma área em que ocorre o trabalho rural análogo ao de escravo de hoje é semelhante ao trabalho escravo antigo principalmente no que diz respeito ao trabalho forçado, obrigatório, em que a liberdade é presa e o direito de ir e vir é monitorado por pistoleiros, com condições degradantes de habitação, alimentação deficiente, alojamentos de lona de palha ou plástico, instalações sanitárias precárias e água para beber sem ser potável.

Assim sendo, o artigo 149 do Código Penal Brasileiro dispõe diversas formas de trabalhos realizados em condições análogas à de escravo, como a realização de trabalhos forçados, em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, bem como a restrição da locomoção dos empregados em decorrência das dívidas contraídas na propriedade rural (BRASIL, 1940).

O autor Túlio Manoel Leles de Siqueira (2010, p. 130) salienta que:

A diferença marcante que vislumbramos no trabalho escravo do negro do século XVII em relação ao trabalho escravo branco do século XXI é que a escravidão negra era legalizada até ser abolida em 1888, porém a de hoje, apesar de não ser legalizada, na maioria das vezes, a sua prática permanece impune, mesmo com o combate ostensivo dos órgãos governamentais.

No Brasil ainda se encontram trabalhadores prestando serviços em condições análogas à de escravo, em desrespeito às normas que vigoram em nosso país, além da violação aos direitos humanos e trabalhistas. A autora Raquel Elias Ferreira Dodge (2002, p. 133), sobre a questão, destaca que:

A escravidão existe no Brasil, os casos não são isolados, nem atingem reduzido número de pessoas. Foi utilizada para promover a ocupação da Região Amazônica na década de 70, conforme denúncia pública pioneira de dom Pedro Casaldáliga, bispo católico, em carta pastoral (Casaldáliga, 1971). Foi largamente utilizada na década de 80 em empreendimentos agrícolas de grandes e modernas empresas como Bradesco, BCN, Bamerindus, Volkswagen (Martins, 1997). Continua a ser amplamente utilizada na Região Amazônica - mas também no Mato Grosso do Sul e em Minas Gerais -, mediante o aliciamento de trabalhadores, em diferentes pontos do território nacional, sobretudo em localidades onde não há oportunidades de emprego ou de trabalho.

Geralmente os trabalhadores rurais encontrados nesta situação foram aliciados por intermediadores do empregador rural, vulgarmente chamados de "gatos", para

trabalharem em locais bem longe de sua cidade natal, com enganosas promessas de ótimos salários e acomodações, mantidos no trabalho por ameaças, alegando os patrões o pagamento de dívidas, sendo os empregados induzidos a utilizarem-se os serviços mantidos pelo empregador, no entanto, as mercadorias são vendidas por preço bem superior ao de mercado.

Em relação ao sistema de venda de alimentos e suprimentos de primeira necessidade, o autor Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2000, p. 49) menciona que:

O patrão coloca à disposição do obreiro um armazém, barracão ou "bolicho", onde são vendidos diversos produtos úteis à este, tais como alimentos, ferramentas, remédios, materiais de higiene e limpeza etc. [...] Muitas vezes, costuma se constituir num abuso por parte do empregador, pelo fato de ele efetuar o pagamento somente através da concessão de bens in natura, entregando-os por meio de vales ou "botos," a serem descontados do salário no final do mês. Este abuso se amplia quando o patrão, valendo-se da boa-fé e da falta de discernimento do empregado rural, obriga-o a adquirir os referidos bens ao invés de receber a contraprestação em pecúnia e os vende por preços bem acima dos de mercado, alimentando de forma considerável e ilegal a dívida do obreiro.

Nessa toada, o autor Walter Barelli (2000, p. 08) explica como acontece o trabalho rural análogo ao de escravo no Brasil:

A essas pessoas é prometida uma recompensa em termos de rendimento, que as atrai e que sempre funciona como estímulo para continuar na região. A organização do trabalho, que é rudimentar, precisa de feitor, do carrasco, para manter a disciplina. A disciplina é obtida por débitos que o trabalhador mantém com o barracão, pela passagem adquirida para seu deslocamento até o local de trabalho, por algum adiantamento que lhe foi fornecido anteriormente. [...] O limite da jornada de trabalho desses trabalhadores é a própria natureza, ou seja, enquanto for possível trabalhar, se trabalha. Os alojamentos são típicos do meio rural, improvisados com estacas, geralmente fechados com plásticos na cor preta.

Sobre o trabalho escravo na zona rural brasileira, o "tráfico" de trabalhadores e mão de obra barata, o autor Mário Gonçalves Júnior (2003, p. 421) esclarece que:

[...] trabalhadores são traficados, pelos chamados gatos (intermediários), de regiões com graves bolsões de pobreza, afetadas pelo desemprego sazonal ou pela seca, transportados em caminhões ou ônibus com destinos a centenas de milhares de quilômetros distantes de seus lares.

Nesse mesmo sentido, o autor Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2000, p. 46) descreve como ocorre a recepção do trabalhador rural ao chegar ao destino:

Ao chegar ao seu destino, recebe os equipamentos essenciais para realizar o seu trabalho (como facão, favas, botas, chapéu etc), juntamente com aqueles fundamentais para a sua sobrevivência (rede de dormir, painéis, mantimentos, lonas para barraca e outros). Note-se que todos estes são cobrados pelo empregador e, o que é pior, a preço bem superior ao de mercado, em frontal desrespeito ao que estabelece a legislação trabalhista vigente, em especial o art. 458. caput, e § 2º da CLT, ambos aplicados subsidiariamente à relação de trabalho rural, por força do que preceitua o art. 4º, caput, do Decreto nº 73.626, de 12.2.74, que regulamentou a Lei nº 5.889/73 (lei que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências).

Na escravidão rural, as condições são precárias, principalmente de hospedagem e alimentação a que são submetidos os trabalhadores. Dessa forma, o trabalho análogo ao de escravo no meio rural está relacionado à atividade agrária, desmatamento, cana-de-açúcar ou carvoarias, com alojamentos em barracas de palhas ou lonas, com chão em terra batida, sem instalações sanitárias, sem local apropriado para refeições, onde as comidas são feitas em fogueiras improvisadas, com a água disponível na natureza e propiciando a transmissão de várias doenças, camuflando uma realidade através da sujeição por dívidas.

6.2 Casos emblemáticos envolvendo trabalho rural análogo ao de escravo

A maneira mais encontrada atualmente de trabalho rural análogo ao de escravo é a dívida, que começa com um processo de aliciamento em que o trabalhador contrai um débito para a compra de alimentos e mercadorias com o fazendeiro, que pagará com os serviços realizados.

Destarte, a vida de uma pessoa que vive na área rural em condições análogas à de escravo é desumana, pois os escravos se alimentam de forma precária, vestem trapos e trabalham em excesso. São alojados em senzalas, com galpões úmidos, sem higiene, com trabalho forçado em condições degradantes, altas jornadas, agressões físicas e psicológicas.

A maioria dos trabalhadores rurais escravizados são homens, negros, pardos, analfabetos, semianalfabetos, analfabetos funcionais e sem qualificação profissional, e trabalhavam em média 16 horas por dia.

A seguir serão apresentados alguns casos sobre o trabalho rural em condições análogas ao de escravo no Brasil, que possuíram grandes repercussões jurídicas e na imprensa nacional, analisados em tópicos separados respectivamente, escolhidos para serem expostos no trabalho de conclusão de curso devido ao grande impacto

inclusive a nível internacional que obtiveram, alavancados pelas mídias de comunicação.

6.2.1 Caso Fazenda Brasil Verde

Em 1990, homens pobres da região norte e nordeste do Brasil foram aliciados para trabalhar na Fazenda Brasil Verde em Sapucaia no Pará, onde viviam em condições precárias, em situação análoga à de escravidão. O proprietário da Fazenda era João Luiz Quagliato Neto e três irmãos, que comandam o Grupo Quagliato. (CIDH, Caso nº 12.066, 2015).

Em 2000, após a denúncia de dois jovens que escaparam, mais de 80 trabalhadores foram resgatados da propriedade, mas apesar das evidências de maus tratos e desumanidade, os processos penais não prosperaram. A Comissão Pastoral da Terra – CPT e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional entraram com petição na Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, denunciando as violações que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde sofriam e o desaparecimento de dois jovens. (CIDH, Caso nº 12.066, 2015).

Em 2011, a CIDH admitiu o caso e considerou o Brasil responsável por violações de direitos humanos em relação aos trabalhadores e aos dois jovens desaparecidos. Após análise do caso, a Comissão entendeu que o Estado Brasileiro violou direitos humanos previstos na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ao manter-se inerte perante as atrocidades ocorridas, pedindo à Corte Interamericana responsabilização internacional e medidas de reparação. (CIDH, Caso nº 12.066, 2015).

Nesse sentido, vejamos na íntegra parte das conclusões à que chegou a Comissão sobre o caso Fazenda Brasil Verde:

A Comissão afirmou que, a partir dos testemunhos dos trabalhadores resgatados, bem como das demais provas apresentadas, conclui-se que na Fazenda Brasil Verde: i) existiam ameaças de morte aos trabalhadores que queriam abandonar a fazenda; ii) os trabalhadores eram impedidos de sair livremente; iii) não existiam salários ou estes eram ínfimos; iv) existia endividamento com o fazendeiro, e v) as condições de moradia, saúde e alimentação eram indignas. Desta situação, a Comissão concluiu que o dono e os administradores da fazenda dispunham dos trabalhadores como se fossem de sua propriedade. Ademais, a Comissão afirmou que neste caso existiu servidão por dívidas. Os trabalhadores adquiriam grandes dívidas com os gatos e com a administração da fazenda a título de traslados, alimentação e outros. Tendo em vista o pouco ou nulo pagamento recebido, era quase

impossível o pagamento da dívida e, enquanto isso não ocorresse, os trabalhadores não podiam deixar a fazenda. Também considerou que se configura um caso de trabalho forçado, pois os serviços eram prestados contra a vontade dos trabalhadores e sob ameaças de violência. Afirmou que, apesar de os trabalhadores terem chegado inicialmente de forma voluntária, o faziam com base em fraude e não podiam deixar a fazenda uma vez que se davam conta das reais condições de trabalho. (CIDH, Caso nº 12.066, 2015).

Assim sendo, a Corte Interamericana conduziu o caso e o Tribunal determinou o pagamento de 4,69 milhões de dólares a título de indenização. O Brasil pagou parte das indenizações e o Ministério Público Federal reabriu investigações referentes à fiscalização de 2000, apresentando denúncia contra o fazendeiro João Luiz Quagliato Neto, que foi aceita pela Justiça Federal. (CIDH, Caso nº 12.066, 2015).

No entanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou o pedido de *habeas corpus* da defesa e as irregularidades não foram examinadas como determinava a sentença. O caso Fazenda Brasil Verde foi a primeira oportunidade da Corte Interamericana de Direitos Humanos de julgar um caso de trabalho escravo e, por isso, a decisão analisa a evolução desse conceito à luz do Direito Internacional. Contudo, apesar dos avanços do Brasil no combate ao trabalho escravo, o país está longe de acabar com a prática. (CIDH, Caso nº 12.066, 2015).

6.2.2 Caso escravo José Pereira

O caso do escravo José Pereira foi o primeiro contra o Brasil a chegar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. A denúncia foi feita pela Comissão Pastoral da Terra junto ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional. O Brasil não protegeu aqueles sujeitos a condições análogas à escravidão, violando assim a Convenção e a Declaração de Direitos Humanos.

José Pereira e outros trabalhadores partiram para Xinguara (PA), ficando hospedados em uma pensão. Dias depois, um intermediário comprou a dívida dos trabalhadores em relação a pensão com alimentação e hospedagem, começando assim a escravidão por dívida.

Os trabalhadores, em condições análogas à escravidão, preparavam o pasto para o gado e não sabiam quanto deviam, mas a dívida aumentava cada vez mais. José Pereira e Paraná, seu colega, definiram que não podiam continuar ali.

O autor Vito Palo Neto (2008, p. 56) relata como foi a fuga e o que ocorreu:

José Pereira – E, aí, nós fugimos de madrugada, numa folga que o gato deu. Andamos o dia todo dentro da fazenda. Ela era grande e tinha duas estradas, mas a gente só sabia de uma. Nessa, que a gente conhecia, eles não passavam. Mas já tinha rodeado pela outra e botado trincheira na frente, tocaia, né. Não sabíamos... Mais de cinco horas passamos na estrada, perto da mata. E quando saímos da mata, fomos surpreendidos pelo Chico, que é o gato, e mais três, que atiraram no Paraná, e ele caiu morrendo. Eles foram buscar uma caminhonete e, com uma lona, forraram a carroceria. Aí colocaram o Paraná de bruços e me mandaram andar. Eu andei uns 10 metros e eles atiraram em mim.

José Pereira – É. Acertou meu olho. Pegou por trás. Aí eu caí de bruços e fingi de morto. Eles me pegaram também e me arrastaram, me colocaram de bruços, junto com o Paraná, me enrolaram na lona. Entraram na caminhonete, andaram uns 20 quilômetros e nos jogaram na rodovia PA-150, em frente da fazenda Brasil Verde. O Paraná estava morto. Eu me levantei e fui para a Brasil Verde. Procurei socorro e o guarda me levou ao gerente da fazenda, que autorizou um carro a me deixar em Xinguara, onde fui hospitalizado.

O fato ocorreu em 1989, quando José Pereira tinha 17 anos de idade. Após o incidente, fez tratamento, mas não recuperou totalmente a visão depois do tiro que havia levado ao tentar fugir. José Pereira denunciou a fazenda à Polícia Federal, voltou ao local acompanhado de autoridades policiais, mas os responsáveis não foram localizados. Alegava-se cumplicidade dos policiais que faziam "vista grossa".

Passados mais de 4 anos do infortúnio, a Comissão Pastoral da Terra denunciou o Estado Brasileiro à Comissão de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Foi comprovado que o Brasil violou os artigos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres a seguir:

Art. 1º. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

Art. 14. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes.

Art. 25. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. (UNICEF, 1948).

Em 2003, os petionários e o Estado Brasileiro, após pressão internacional, assinaram acordo de conciliação, sendo que o governo reconheceu mundialmente a responsabilidade perante a comunidade internacional, em decorrência dos acontecimentos. Foram estabelecidos compromissos, medidas pecuniárias de reparação, modificações legislativas, medidas de prevenção, fiscalização e medidas de sensibilização contra o trabalho escravo.

A responsabilidade do Estado Brasileiro impulsionou a criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRE e a alteração do artigo 149 do Código Penal, que trata da condição análoga a escravo, através da Lei nº 10.803/03. Em 2003, José Pereira recebeu R\$52 mil reais por danos morais e materiais. Embora o caso tenha tido grande repercussão, os infratores não foram punidos, devido ao grande espaço de tempo entre o inquérito e o oferecimento da denúncia, chamado de prescrição retroativa, e, assim, os acusados continuam foragidos e sem nenhuma culpabilidade perante o judiciário local.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT (2010, p. 30) ressalta sobre a importância do caso José Pereira para a efetiva regulamentação da matéria pelo Estado Brasileiro, e enfatiza que:

O caso “Zé Pereira”, como ficou conhecido, tornou-se um marco emblemático na luta contra o trabalho escravo no Brasil, denominação usada para referir o trabalho forçado no contexto nacional, e que afeta, especialmente, os trabalhadores do meio rural. Foi a partir de sua denúncia que diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconhecem a existência, a gravidade e as peculiaridades do trabalho forçado no país. Ainda que a Comissão Pastoral da Terra já estivesse chamando atenção da sociedade para o problema há muito tempo, as iniciativas do Governo Brasileiro, de grupos da sociedade civil organizados na luta pela defesa dos direitos humanos e da OIT-Brasil no combate ao trabalho escravo, foram articuladas a partir dessa denúncia, cujo caráter foi o elemento catalisador do processo.

Nesse espeque, o caso José Pereira é apenas mais um dentre inúmeros que acontecem todos os anos no país, por isso a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional indicaram a Justiça Federal para julgamento do crime de escravidão, com várias mudanças legislativas e administrativas, objetivando uma fiscalização mais eficaz e garantindo a punição dos infratores.

6.2.3 Trabalhadores resgatados em Bento Gonçalves-RS

Recentemente, em fevereiro do ano de 2023, após a denúncia feita por trabalhadores que conseguiram fugir, 207 trabalhadores foram resgatados em Bento Gonçalves-RS, em situação análoga à de escravidão, que foram seduzidos com promessas de carteira assinada e boas condições de trabalho e remuneração, mas, na verdade, eram mantidos em situações degradantes, sob ameaça e violência, agressões com choques elétricos e *spray* de pimenta, espancamentos, comida estragada, cárcere privado, agiotagem, jornadas exaustivas de até 16 horas de

trabalho por dia, além da violência psicológica que sofriam no ambiente laboral. (Portal Globo Notícias G-1, *on-line*, 2023).

O resgate ocorreu após uma operação da Polícia Federal juntamente com a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego com o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul, MPT-RS. A maioria dos empregados foram trazidos da Bahia para trabalharem na colheita da uva na Serra Gaúcha. (Portal Globo Notícias G-1, *on-line*, 2023).

A procuradora do Ministério Público do Trabalho, Franciele D'Ambros (MPT-RS, 2023), ressaltou que:

A situação verificada acende um alerta sobre a necessidade de atuação focada em toda a cadeia produtiva da uva, que todo ano atrai para a serra gaúcha diversos trabalhadores em busca de emprego e melhoria de condição de vida. No entanto, nem sempre é isso que ocorre, como visto durante a operação deflagrada. O MPT continuará atuando para garantir que as situações verificadas não se repitam.

Os funcionários eram terceirizados e contratados pela empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA para trabalharem na colheita de uvas das vinícolas Aurora, Garibaldi e Salton, que após negociações com o Ministério Público do Trabalho-MPT pagarão 7 milhões, sendo 2 milhões de indenizações por danos morais aos trabalhadores que poderão processar individualmente as empresas envolvidas e 5 milhões que serão revertidos para entidades ou projetos voltados para a reparação do dano. (Portal Globo Notícias G-1, *on-line*, 2023).

A indenização é resultado do Termo de Ajuste de Conduta-TAC assinado entre o Ministério Público do Trabalho e as vinícolas, sendo que além das indenizações também prevê o aumento de boas práticas em relação à produção da uva juntamente com os produtores rurais.

A princípio, cada trabalhador resgatado das condições análogas à escravidão receberá o valor de R\$9.661,00, ficando o percentual de toda indenização responsável para cada vinícola dividido da seguinte maneira:

Aurora = 45,83%

Salton = 35,83%

Garibaldi = 18,33%

Segundo o Ministério Público do Trabalho, os trabalhadores receberam de imediato parte das suas verbas rescisórias e foram levados de volta para seu Estado

Natal com garantia de transporte e alimentação durante todo o trajeto, sob a responsabilidade da empresa contratante, ficando no Rio Grande do Sul apenas 12 funcionários que não manifestaram interesse em retornar.

7 DIPLOMAS NORMATIVOS QUE DISCIPLINAM O TEMA EM ÂMBITO INTERNO E INTERNACIONAL

O principal país que mostrou-se inicialmente engajado na luta em prol da erradicação da escravidão foi o Reino Unido, a partir da criação do movimento abolicionista britânico em 1787, sendo que em 1807 o governo proibiu o comércio transatlântico de escravos. (DRESCHER, 2012, p. 91).

Desse modo, no âmbito internacional, as autoras Camila Franco Henrique e Valena Jacob Chaves Mesquista (2019, p. 112) ressaltam que o primeiro ato de combate à prática do trabalho escravo contemporâneo deu-se a partir do Ato Geral da Conferência de Berlim, no ano de 1885, que disciplinou em seu artigo 6º:

Art. 6º. Disposições relativas à proteção dos aborígenes, dos missionários e dos viajantes, assim como a liberdade religiosa. Todas as Potências que exercem direitos de soberania ou uma influência nos referidos territórios, comprometem-se a velar pela conservação das populações aborígenes e pela melhoria de suas condições morais e materiais de existência e em cooperar na supressão da escravatura e principalmente no tráfico dos negros; elas protegerão e favorecerão, sem distinção de nacionalidade ou de culto, todas as instituições e empresas religiosas, científicas ou de caridade, criadas e organizadas para esses fins ou que tendam a instruir os indígenas e a lhes fazer compreender e apreciar as vantagens da civilização. (ATO GERAL DA CONFERÊNCIA DE BERLIM, 1885).

A seu turno, em 25 de setembro de 1926 foi assinada a Convenção sobre a Escravatura e, segundo a OIT (2010, p. 14), ficou estabelecido em seu artigo primeiro que: "a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade".

Em 1930, a 14ª Reunião do Conselho de Administração do Secretariado da OIT (2010, p. 14) sistematizou a Convenção sobre o Trabalho Forçado nº 29, em que os Estados deveriam "comprometer-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível".

De acordo com as autoras Camila Franco Henrique e Valena Jacob Chaves Mesquista (2019, p. 110):

O trabalho forçado, conceituado na Convenção n. 29 da OIT, configura o primeiro modo de execução previsto no artigo 149 do Código Penal, que consiste na obrigatoriedade de prestação de trabalho, devendo, portanto, haver uma relação de trabalho entre o autor e a vítima, e uma compulsão na prestação do serviço (BRITO FILHO, 2013, p. 49-50). Para o trabalho forçado, a coação pode ser moral, psicológico ou física. Sendo que no âmbito

internacional a escravidão é uma espécie do gênero trabalho forçado, mas, como no Brasil o trabalho forçado foi colocado com uma das condutas típicas do artigo 149, ele é visto como espécie da escravidão (CAVALCANTI, 2016, p. 38-67).

Ainda em relação à Convenção n. 29 da OIT, o autor Platon Teixeira Azevedo Neto (2019, p. 124), ao escrever sobre a eliminação de todas as formas de trabalho forçado, com especial ênfase às convenções ns. 29 e 105, ressalta que:

O art. 1º da Convenção n. 29 da OIT proíbe o trabalho forçado, definido, por sua vez, nos termos de seu art. 2º (“todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”). Vale observar que a OIT ainda admitida, àquela época, o trabalho forçado ou obrigatório, durante período transitório (art. 1º, inciso 2), unicamente para fins públicos e a título excepcional nas condições e com as garantias estipuladas na referida norma. Na realidade, a Convenção n. 29 da OIT se ocupa mais das hipóteses que não devem ser consideradas como trabalho forçado: (a) serviço militar obrigatório; (b) obrigações cívicas normais; (c) decorrentes de condenação judicial; (d) força maior, como guerra, sinistro, incêndios, inundações, epidemias, etc.; e (e) pequenos trabalhos de uma comunidade, executados no interesse da coletividade (art. 2º, inciso 2). Além disso, dispõe que o trabalho forçado ou obrigatório a título de imposto ou para execução de trabalhos de interesse público devem ser progressivamente abolidos (art. 10). Em meados de 2014, a OIT adotou um Protocolo (P029) e uma Recomendação (n. 203) para complementar a referida Convenção n. 29, a fim de suprir lacunas na elaboração e na aplicação da lei e com o fito de reforçar as medidas de prevenção, proteção e indenização das vítimas (o Protocolo e a Recomendação são resultados da 103ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho). Entre as medidas propostas de prevenção ao trabalho forçado estão a educação e a melhora da informação, a promoção da liberdade sindical, a luta contra a discriminação e contra o trabalho infantil, o combate às fraudes e a tutela do trabalhador migrante. A Recomendação n. 36 também abordou o tema.

Em 1949, a Convenção sobre a Proteção do Salário da OIT estabeleceu que o salário deve ser pago regularmente, ficando proibido sistemas de pagamento que privem o trabalhador da possibilidade de deixar o emprego.

Em 1957, na 40ª Reunião do Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e da Assembleia Geral, foi elaborada a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, Convenção nº 105 da OIT. No sistema global de proteção aos direitos humanos, a Declaração dos Direitos Humanos representa uma das principais fontes de combate ao trabalho escravo.

O autor Platon Teixeira Azevedo Neto (2019, p. 124), sobre a Convenção n. 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, enfatizou que foi responsável por trazer ao ambiente jurídico internacional novas especificações das formas proibitivas do labor em condições análogas à escravidão, destacando que:

A Convenção n. 105 inverte a lógica. Enquanto a de n. 29 investe mais na definição do que é permitido em termos de trabalho forçado, a fim de contemplar os interesses dos diversos países que compõem aquele organismo internacional, a de n. 105 se ocupa mais das situações proibidas (num contexto de maior repressão e aversão ao trabalho forçado). Isso aumenta a eficácia da norma, porque impede (ou pelo menos contribui para impedir) a caracterização de trabalho forçado em hipóteses correntes em diversos países-membros. Evidente que existem condutas reconhecidas de forma cristalina como de trabalho forçado ou obrigatório, porém a explicitação de situações na norma possivelmente toleradas inibe a utilização dessa forma de labor. Nesse contexto, a Convenção n. 105 da OIT proíbe o trabalho forçado ou obrigatório: (a) como medida de coerção, ou de educação política, ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem opiniões políticas e/ou ideológicas; (b) utilização de mão de obra para desenvolvimento econômico; (c) como medida de disciplina de trabalho; (d) como punição por participação em greves; e (e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Dessa forma, as principais convenções no âmbito da Organização Internacional do Trabalho sobre o trabalho em condições análogas à de escravo são a 29 e 105, sendo que as autoras Camila Franco Henrique e Valena Jacob Chaves Mesquista (2019, p. 112), em relação ao assunto, abordam na obra: “Direito Internacional do Trabalho: Estudos em Homenagem ao Centenário da OIT” que:

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho OIT, duas são as principais convenções promulgadas sobre o tema, utilizando-se da terminologia trabalho forçado, ao invés de trabalho escravo, a saber: Convenção Sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório (n. 29) e a Convenção Relativa à Abolição do Trabalho Forçado (n. 105). Neste ponto, vale indicar que trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão são conceitos relacionados, mais distintos, sendo que no direito internacional, a definição de trabalho forçado dada pela OIT engloba a maioria das situações de escravidão Contemporânea. (BERDUD, 2014, p. 30). A convenção n. 29 da OIT, de 1930, determina a obrigação dos Estados de abolirem o trabalho forçado ou obrigatório com brevidade, verificando-se um caráter progressivo para sua erradicação. Contudo, neste documento se percebe uma tolerância desse tipo de trabalho, mesmo que temporariamente, excepcionalmente e para fins públicos (HENRIQUES; MESQUISTA, 2016, p. 9-10). A convenção n. 105 da OIT, de 1957, por sua vez, veio erradicar totalmente a permissividade da prática do trabalho forçado, excluindo, então, a possibilidade de seu uso em situações como “método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico” ou “meio de disciplinar a mão de obra” (HENRIQUES; MESQUISTA, 2016, p. 10).

Observa-se então uma progressão em relação à proibição do trabalho em condições análogas a de escravo por parte das Convenções da OIT. Assim sendo, o autor Ricardo José Macêdo de Britto Pereira, ao escrever sobre a eficácia da declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho da Organização Internacional do Trabalho de 1998 (2019, p. 162), dispõe que:

A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório (Convenções ns. 29 e 105) resulta da necessidade de proteger a liberdade e a dignidade das pessoas contra a exploração no trabalho. O trabalho forçado ocorre quando trabalhadores são submetidos à punições, mediante violência física, abusos sexuais, limitação de seus movimentos ou encarceramento e privações, por não receberem alimentos, moradia ou remuneração. O trabalho em regime de servidão por dívidas é modalidade de trabalho forçado, situação em que o trabalhador fica vinculado, sofrendo ameaças e violências. O tráfico de mão de obra também está relacionado ao trabalho forçado. Os traficantes costumam confiscar os documentos de identidade das pessoas e as transportam para conseguir emprego. Exigem antecipadamente importância em dinheiro ou oferecem empréstimos.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica proíbem a escravidão, conforme os artigos abaixo:

Art. 6º. a) ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas;
 b) ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.
 Art. 7º. 1) Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais;
 7) ninguém deve ser detido por dívidas. (OIT, 2010, p. 12).

Em 1998, a 86ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho listou os "direitos mínimos do ser humano trabalhador". A autora Flávia Piovesan (2006, p. 160) realça que os instrumentos internacionais de direitos humanos: "são enfáticos em afirmar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação dos direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos".

No que diz respeito à Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, da OIT, os autores Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2019, p. 36) enfatizam que:

O documento internacional destaca os seguintes direitos: direitos à liberdade de associação e à negociação coletiva (Convenção n. 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil, e Convenção n. 98 da OIT, ratificada pelo Brasil); o direito à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório (Convenções ns. 29 e 105 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil); o direito à efetiva abolição do trabalho infantil (Convenções ns. 138 e 182 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil); e o direito à eliminação da discriminação no que diz respeito ao emprego e à ocupação (Convenções ns. 100 e 111 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil).

A abolição da escravidão no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei Áurea, em maio de 1888. A autora Ela Wieco Castilho (2000, p. 93) evidencia que: "a expressão condição análoga à de escravo contida no Código Penal Brasileiro,

originou-se na Convenção adotada pela Sociedade das Nações em 1926, que proibiu a escravidão e o tráfico de escravos".

A Constituição Brasileira de 1934 sistematizou várias legislações esparsas, constando em seu artigo 13 que: "a todos cabe o direito de prover a própria subsistência e a de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência".

Na Constituição de 1937 tem-se vários direitos trabalhistas estabelecidos nos artigos 135 até o artigo 140, e a Constituição de 1946, ao incorporar os direitos na CLT, datada de 1940, tornou o texto constitucional ainda mais completo em relação ao direito do trabalho, questão reiterada na Constituição de 1967, com os dispositivos no Estatuto do Trabalhador Rural, a partir da Lei n.º 4.214, de março de 1963.

A Constituição Federal de 1988 traz os direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade, da igualdade, da legalidade e o princípio protetor. Nesse sentido a autora Ela Wieco Castilho (2000, p. 93) aponta que: "a escravidão é, portanto, um crime contra a liberdade individual e contra a dignidade humana, porque a dignidade abrange tudo, e a escravidão tira tudo".

Dessa forma, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo quinto, estabelece a proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante, além de vedar o trabalho forçado. Também importante ressaltar o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que tem subsidiado as ações administrativas no combate ao trabalho escravo, com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 2003).

Ainda no Código Penal Brasileiro tem-se o artigo 203, que pune legalmente a

conduta de "frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho" e os artigos 206 e 207, que condenam o aliciamento para fins de emigração e imigração interna, assegurando ao trabalhador o retorno ao local de recrutamento.

A seu turno, o projeto de Lei n.º 5.016, de 2005, que tramita ainda hoje no Congresso Nacional, possuindo como situação atual: "aguardando Constituição de Comissão Temporária pela Mesa", de autoria do Senador Tasso Jereissati, propõe a modificação do tipo penal e penas maiores em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo e ao trabalho forçado.

Dessa forma, o Recurso Especial n.º 398.041, cujo relator foi o Ministro Joaquim Barbosa, firmou entendimento sobre a efetiva competência da Justiça Federal para tratar sobre o trabalho escravo, que também tem atuação dos auditores fiscais do trabalho, membros do Ministério Público, decisão de juízes, Comissão Pastoral da Terra, dentre outras organizações de proteção de direitos humanos do país.

Segundo as autoras Camila Franco Henrique e Valena Jacob Chaves Mesquista (2019, p. 113), os mais recentes marcos em relação ao trabalho em condições análogas à de escravo são o Protocolo nº 29 da Convenção sobre Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho, aprovado em junho de 2014 e em vigor desde novembro de 2016 no Brasil, bem como a Recomendação 203, que versa sobre as medidas complementares para supressão efetiva do trabalho forçado.

Dessa forma, destacam as autoras Camila Franco Henrique e Valena Jacob Chaves Mesquista (2019, p. 113) que:

O Protocolo n. 29 prescreve como medidas a serem adotadas pelos estados: a educação e informação das pessoas que se enquadram no grupo de vulnerabilidade para submissão a trabalhos forçados, educação e informação dos empregadores, medidas para fortalecer os serviços de fiscalização, proteção dos migrantes, medidas para recuperar, adaptar e proporcionar formas de assistência e apoio para vítimas submetidas a trabalhos forçados, dentre outras (OIT, 2014, p. 131-134). O Brasil só ratificou este instrumentos dois meses depois da sua entrada em vigor, em janeiro de 2017 (BRASIL, 2017). A recomendação n. 203, por sua vez, estabelece medidas de prevenção, proteção e reparação de casos de trabalho forçado. Dentre as medidas de prevenção, citam-se programadas de luta contra a discriminação, análise das condições de vulnerabilidade da parcela da população mais sujeita a sofrer essa violação, campanhas de sensibilização. Referente às medidas de proteção, vislumbra-se a promoção de esforços para identificar e liberar vítimas de trabalho forçados e adotar medidas para eliminar abusos e práticas fraudulentas por parte dos recrutadores e empregadores, entre outras. Quanto às medidas de reparação, dentre as várias trazidas pelo

documento, pode-se apontar o acesso pelas vítimas à mecanismos para requerer reparação, acesso a programas de indenização adequados e informação e o assessoramento às vítimas sobre seus direitos e serviços disponíveis, em um idioma que possam entender.

Nesse sentido, a partir de todo o exposto, observa-se que a legislação tanto nacional como internacional busca o avanço do combate ao trabalho em condições análogas ao de escravo, prática que deve ser erradicada em todas as partes do mundo, de modo urgente, ante a ausência de dignidade humana e condições mínimas de vida saudável nos ambientes de trabalho em que ocorre a exploração do trabalhador através da imposição de trabalhos forçados, penosos, degradantes, insalubres e exaustivos.

8 MECANISMOS DE CONTROLE E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO RURAL ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No Brasil existem variados mecanismos e instrumentos de controle por parte do ordenamento jurídico nacional que visam a completa erradicação do trabalho rural análogo ao de escravo no país. Em relação às ações de combate ao trabalho escravo, segundo o autor Gustavo Teixeira Ramos (2015, p. 01), é importante destacar que:

O Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, o qual é celebrado na data de vinte e oito de janeiro, este foi instituído no ano de 2009 e faz condecoração aos auditores fiscais brutalmente assassinados durante uma investigação cujo intuito era averiguar denúncias anônimas de trabalho em condições análogas à de escravo no estado de Minas Gerais, em 2004.

Através do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2019, p. 01) descreveu que: "apesar de numerosos problemas existenciais no país e diante de sua cultura entranhada, o mesmo tem apresentado avanços no que se refere ao assunto, tornando-se referência mundial à erradicação do crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro”.

Desse modo, serão analisados os mecanismos de controle e erradicação do trabalho rural análogo ao de escravo e as ferramentas que são pertinentes à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao Código Penal, à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, instrumentos jurídicos e administrativos pátrios e internacionais, entidades civis e voluntárias, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e organizações não governamentais, que operam no combate ao trabalho em condições análogas ao escravo.

8.1 Tentativa de combate ao trabalho rural análogo ao de escravo no Brasil

O problema sobre o trabalho rural análogo ao de escravo no Brasil passou a ser divulgado de maneira mais eficaz a partir dos anos 60, porém o Brasil demonstrou uma verdadeira preocupação somente a partir dos anos 90 em relação ao tema, depois que o país foi denunciado pelos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos.

Na década de 1980 não havia disposição expressa da polícia federal nem estadual para impedir a prática do trabalho rural análogo ao de escravo, sendo que

havia, dessa forma, omissão e conivência, conforme aduz o autor Ricardo Rezende Figueira (1999, p. 177):

[...] a trama de sedução e de tráfico humano só poderia obter sucesso com algum tipo de cumplicidade da própria polícia. Isso explica o comportamento do gato da fazenda São Luís, que acionou a Polícia Militar da Floresta, quando alguns peões fugiram. A própria polícia os capturou e só não os devolveu porque um grupo de lavradores coordenados por uma senhora octogenária, a francesa Paulette Plachon, impediu [...].

Sobre o Ministério do Trabalho e Emprego, as autoras Lilia Leonor Abreu e Deyse Jacqueline Zimmermann (2003, p. 08) relatam que:

Buscando tornar efetiva a determinação legal, por meio de uma política antiescravista aliada à repressão ao trabalho escravo, é que em 1995, com o objetivo de acabar com a prática do trabalho escravo, o Ministério do Trabalho e Emprego criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado 10 pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, sendo o sistema de combate que mais se destaca.

O grupo é composto por auditores-fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal, procuradores do Ministério Público do Trabalho, membros da Procuradoria-Geral da República, do Ministério da Fazenda, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Banco Central do Brasil e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, criada em 2003 pelo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, tem como competência:

Art. 2º Compete à CONATRAE: I acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias; II acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano de que trata o inciso I; III acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais; IV propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e V elaborar e aprovar seu regimento interno. (BRASIL, 2003).

A seu turno, através da Portaria n.º 540, o Ministério do Trabalho e Emprego criou o "Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições

análogas à de escravo", conhecida como "Lista Suja", que expõe o nome de pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização. Em relação à "Lista Suja", segundo as autoras Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela e Raquel Maria Andrade Cunha (2008, p. 12): "o intuito é impedir, aos que constam na lista, o acesso a linhas de crédito e a incentivos fiscais de bancos públicos e a agências regionais de desenvolvimento".

Em relação aos casos incompatíveis com a inclusão na "Lista Suja", os autores Carlos Henrique Borlido Haddad e Lívia Mendes Moreira Miraglia (2018, p. 83), em sua obra: "Trabalho Escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais", destacam que:

Nota-se que, mesmo na falta de conclusão da fiscalização pela existência de trabalho análogo ao de escravo, a narrativa do relatório leva ao cenário de configuração da prática ilícita, o que foi, ainda, corroborado em alguns casos no âmbito judicial. Possivelmente, no processo administrativo do auto de infração, as condições degradantes de trabalho reconhecidas no laudo converteram-se em trabalho análogo ao de escravo – o que é uma conclusão lógica.

Nesse sentido, a PEC do Trabalho Escravo, que foi assumida pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 29 da OIT – Organização Internacional do Trabalho, trouxe ao ordenamento jurídico uma hipótese de desapropriação onde for verificado o trabalho escravo, sem indenização ao proprietário da área.

8.2 Fiscalização do trabalho rural análogo ao de escravo: estatísticas

A desigualdade social e a vulnerabilidade econômica contribuem para o aumento das irregularidades trabalhistas e a desvalorização do ser humano, pois a necessidade faz com que os trabalhadores aceitem trabalhos exaustivos e degradantes, tendo uma ligação entre o trabalho escravo e a pobreza. A maioria dos trabalhadores resgatados da escravidão tem origem em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH baixíssimo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso III, proíbe o trabalho forçado, dispondo que: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante". Por sua vez, a Consolidação das Leis do Trabalho sustenta e protege o trabalhador ao punir os empregadores que violarem as condições dignas de trabalho e submeterem seus empregados a situações degradantes, além de punir as empresas que desrespeitarem as regras trabalhistas, e o artigo 149 do

Código Penal, já visto anteriormente, visa punir aqueles que submetem o homem a condição análoga à de escravo.

A Reforma Trabalhista, implementada através da Lei n.º 13.467/2017, autoriza que negociações coletivas aumentem a jornada de trabalho, podendo chegar a até 12 horas diárias, bem como que reduza as horas de descanso, predominando o negociado sobre o legislado, dificultando o combate ao trabalho escravo.

Em relação às repercussões da Reforma Trabalhista em relação ao trabalho escravo, os autores José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Adriana Augusta de Moura Souza e Lívia Mendes Moreira Miraglia (2018, p. 18) explanam que:

A proteção em face do trabalho escravo, está alicerçada na Constituição da República de 1988 e nas normas internacionais sobre direitos humanos. Não se pode negligenciar, todavia, que muitas das disposições da reforma trabalhista ferem a ordem constitucional e impactam negativamente o combate ao trabalho escravo contemporâneo.

A famigerada "lista suja", que é atualizada semestralmente, ajudou a frear o trabalho escravo, pois as pessoas que nela constam ficam sem ganhar incentivo financeiro do governo. Uma fiscalização mais direcionada sobre a ocorrência do trabalho rural análogo ao de escravo foi a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que confere as denúncias *in loco*, resgata os trabalhadores e pune os empregadores.

Contudo, existe uma lacuna entre o quantitativo de ações judiciais e o número de fiscalizações realizadas pelo GEFM como, por exemplo, foram realizadas 373 fiscalizações em Minas Gerais de 2004 a 2017, e foram constatados 157 casos de trabalho análogo ao de escravo, mas apenas 79 ações penais foram ajuizadas, das quais somente 14 houveram condenação e 3 transitaram em julgado, conforme pesquisa feita pela Clínica de Trabalho Escravo de Pessoas da Faculdade de Direito de Minas Gerais (UFMG, 2017).

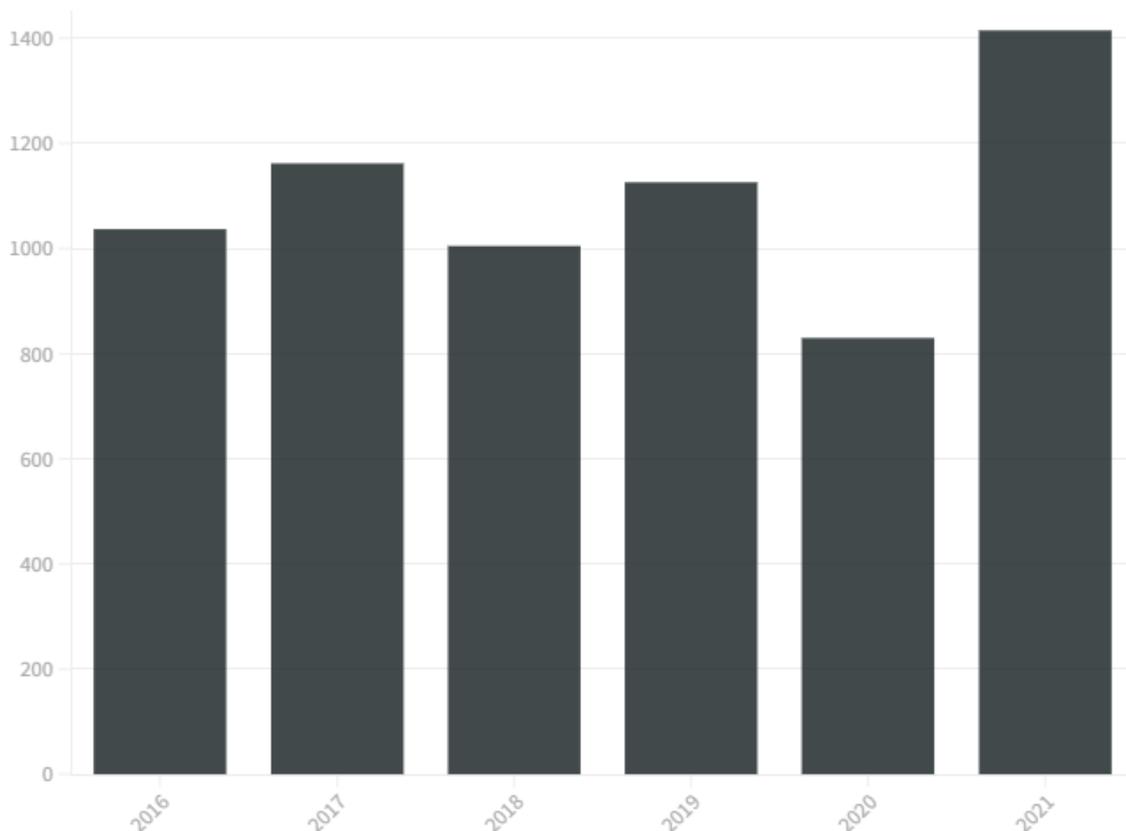
O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, ao votar sobre a instauração de ação penal no caso do Senador João Ribeiro (PR-TO), que manteve 38 trabalhadores em condição análoga a de escravo em sua fazenda, relata em suas conclusões, conforme ressalta a autora Luciana Paula Conforti (2019, p. 292):

A inexistência de refeitórios, chuveiros, banheiros, pisos em cimento, rede de saneamento, coleta de lixo é deficiência estrutural básica que assola de forma vergonhosa grande parte da população brasileira, mas o exercício de

atividades sob essas condições que refletem padrões deploráveis e abaixo da linha da pobreza não pode ser considerado ilícito penal, sob pena de estarmos criminalizando a nossa própria deficiência.

Quando existe algum indício da prática de trabalho análogo ao de escravo, após a denúncia realizada pelo "Disque 100" as equipes do Ministério Público do Trabalho vão até o local denunciado e, se for comprovado o trabalho escravo, os trabalhadores são libertados. Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho confeccionou um gráfico relacionando as denúncias de trabalho análogo à escravidão recebidas entre os anos de 2016 a 2021, conforme reportagem de Thays Martins, do Correio Braziliense: (2022, *on-line*)

Denúncias de trabalho análogo à escravidão recebidas pelo MPT



Source: MPT

Fonte: Correio Braziliense, *on-line*, 2022.

Nos últimos 20 anos, as equipes de fiscalização diminuíram 60%, pois o governo brasileiro limitou as verbas destinadas ao MPT, aumentando assim o trabalho escravo no país. A cada dez denúncias, apenas uma é investigada. De acordo com a

ONG *WalçkFree*, aproximadamente 370 mil pessoas em 2017 estavam sendo escravizadas no Brasil. De acordo com a reportagem: (G1, 2020)

O Estado do Pará aparece com oitos municípios dos dez que com o maior número de casos de trabalho escravo no Brasil. Apesar desse número exorbitante durante o primeiro semestre de 2020 os flagrantes de trabalho análogo à escravidão caíram 55% em comparação ao ano de 2019, mas as denúncias aumentaram 30%.

Dessa forma, conforme a reportagem realizada, o Brasil: “ocupa a 33ª posição no ranking dos 198 países que mais praticam o trabalho escravo. E em maio do ano de 2018 a OIT colocou o Brasil na lista de casos responsáveis pelas principais violações das convenções trabalhistas no mundo”. (De fato, 2018).

De acordo com a Repórter Brasil (2022), o Brasil fechou o ano de 2021 com 1.937 trabalhadores resgatados da escravidão, sendo a maior soma desde o ano de 2013. As denúncias ocorreram nas 27 unidades da federação e não houve resgate apenas no Acre, Amapá, Paraíba e Rondônia. Às vítimas resgatadas durante essas ações foram pagos mais de R\$ 10 milhões em direitos trabalhistas. (De fato, 2018).

O estado com o maior número de libertados foi em Minas Gerais, no total de 768 resgatados, seguido por Goiás com 304, São Paulo com 147, Pará com 110, Mato Grosso do Sul com 81, e a atividade que envolvia a maior quantidade de trabalhadores era a produção de café, seguida do cultivo de alho, produção de carvão vegetal, preparação de terreno, cana de açúcar e criação de bovinos para corte. (De fato, 2018).

Dos resgatados, 90% eram homens, 28% tinham entre 30 e 39 anos, 41% residiam na região nordeste, 80% se autodeclararam negros ou pardos, 17% brancos e 3% indígenas. Sobre a escolaridade, 21% possuíam até o 5º ano incompleto, 19% do 6º ao 9º ano incompleto e 6% eram analfabetos. (De fato, 2018).

O ano de 2023 está sendo emblemático em relação ao trabalho realizado em condições análogas à escravidão, sendo resgatados diversos trabalhadores em condições desumanas e degradantes, através de operações especiais realizadas por órgãos públicos, em especial pelo Ministério Público do Trabalho, como o caso dos 207 trabalhadores resgatados em Bento Gonçalves-RS, que trabalhavam nas plantações de uva das empresas Aurora, Garibaldi e Salton.

Destarte, a Lei Áurea aboliu a escravidão formal em 1.888, significando que o Estado não mais reconhece que alguém seja dono de outra pessoa. No entanto, não

basta somente erradicar o trabalho escravo e repreender os infratores, é necessário restituir ao trabalhador sua dignidade e restabelecê-lo no mercado de trabalho de maneira digna.

8.3 A ação civil pública trabalhista como importante instrumento de combate ao trabalho rural análogo ao de escravo

A ação civil pública não depende da abertura do mecanismo extrajudicial, sendo que, se o Ministério Público do Trabalho estiver com os elementos de prova necessários, poderá promover a ação civil pública de imediato. Nesse sentido, a Lei n.º 7.347, de 1985, disciplina a ação civil pública e, em seu artigo 1º, rege que:

O seu art. 1º rege danos causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; à ordem urbanística; por infração da ordem econômica; ao patrimônio público e social; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; bem como a quaisquer outros interesses difusos ou coletivos. A ACP é um dos principais mecanismos de atuação do Ministério Público na tutela de interesses transindividuais, quais sejam, direitos coletivos e difusos. (BRASIL, 1985)

Sendo assim, a ação civil pública trabalhista ampara os interesses difusos e os interesses coletivos, por serem direitos indivisíveis, isto é, não é possível ao mesmo tempo que o meio ambiente do trabalho seja danoso para um empregado e bom para outro que trabalha nas mesmas condições, dessa maneira, sua defesa em juízo pode ser feita coletivamente.

Em se tratando dos direitos individuais homogêneos, o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 176) aduz e apresenta que:

Os direitos individuais homogêneos, são tratados pela ação civil coletiva, pois possuem objeto divisível que pode ser conferido a cada interessado, sua tutela em juízo pode ser realizada de forma individual, pelos próprios indivíduos, ou de forma coletiva pelos legitimados na qualidade de substitutos processuais das vítimas, conforme art. 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, quando ocorre um caso de trabalho análogo ao de escravo, as duas categorias de interesses são desrespeitadas, fazendo com que o Ministério Público do Trabalho aborde sobre os direitos difusos e os direitos coletivos na ação civil pública.

Sobre a temática, o escritor Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé (2000, p. 119) exemplifica a violação de interesses coletivos em sentido estrito, expressando:

[...] imaginemos que um fazendeiro tenha como praxe manter em sua propriedade trabalhadores rurais trazidos sempre pelo mesmo "gato". Este, por sua vez, em todas as oportunidades, os arregimenta numa mesma região, para submetê-los à condição análoga a de escravo e sujeitá-los ao sistema de barracão, a fim de que acumulem um débito impagável, inclusive, proibindo-os de deixar as cercanias da referida gleba de terra, sem que realizem a quitação de tais dívidas. [...] A conduta genérica do patrão é contrária à ordem trabalhista e se caracteriza pela existência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade afetada pela lesão (as pessoas daquela região específica onde o suposto empreiteiro costuma aliciar mão-de-obra) e a parte contrária (o patrão e o seu "gato"). Tal comportamento pernicioso afeta potencialmente todos os membros dessa coletividade. Com efeito, não apenas aqueles que, no presente, já foram ludibriados pela falsa e enganosa proposta apresentada pelo dono da terra são passíveis de determinação, mas também aqueles outros que, no futuro, poderão estar sujeitos à mesma situação.

Essa prática ainda presente na sociedade brasileira fere a dignidade da pessoa humana, destacada no inciso III do artigo primeiro da Constituição da República/1988, infringindo os direitos e interesses difusos de toda a sociedade que tem interesse na erradicação deste costume de exploração dos mais fracos e vulneráveis.

A desobediência dos interesses coletivos ocorre também devido ao descuido com o meio ambiente de trabalho, que não apresenta condições mínimas para um labor com dignidade. O autor Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 198) declara que:

Dessa maneira, ocorrerá a defesa dos interesses transindividuais quando a ACP pleitear o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, visando a tutela preventiva, evitando a continuidade da prática do trabalho análogo ao de escravo. Do mesmo modo, verifica-se a proteção dos interesses difusos quando a ação almeja a condenação do réu no dever de indenizar pelos danos morais coletivos decorrentes do trabalho degradante, objetivando a providência repressiva. Sendo assim, o MPT possui legitimidade para ajuizar a ação civil pública diante da Justiça do Trabalho, com fulcro no art. 129, III, da CR/88; art. 1º da Lei nº 7.347/1985; e art. 83, III, da LC nº 75/1993.

A ação civil pública de natureza coletiva foi estabelecida pelo artigo 91 do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, sendo que a defesa dos direitos das vítimas poderá ser praticada em juízo em nome próprio ou a título coletivo, assim, no artigo 6º, XII da LC nº 75, a ação cuida da proteção dos interesses individuais homogêneos, conseguindo o Ministério Público do Trabalho, como legitimado no artigo 82 do CDC, consagrar a ação de responsabilidade por danos individualmente causados aos trabalhadores.

Sobre a importância do Ministério Público para a nova ordem jurídica constitucional, o autor Marcello Ribeiro Silva (2010, p. 207) expressa que:

O caput do art. 127 da CR/88 incumbiu o Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. Dessa forma, o ajuizamento da ação coletiva na hipótese de trabalho em condições análogas à de escravo configura, de forma inequívoca, a promoção do interesse social, tendo em vista que evita o acúmulo de demandas individuais repetitivas, bem como impede a ocorrência de decisões contraditórias, além de facilitar o acesso à justiça para os trabalhadores em extrema vulnerabilidade social.

Em uma sociedade democrática, como a brasileira, segundo o autor José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2017, p. 116), é uma decisão acertada quando o legislador inclui o trabalho escravo consequente de discriminação como causa de aumento de pena, e enfatiza que:

Em tipo penal que já tutela o atributo mais valioso do ser humano, a dignidade, bem como um de seus mais importantes bens, que é a liberdade, parece-me mais do que razoável aumentar a pena em casos em que outros bens jurídicos primordiais, no caso a igualdade e o direito de a criança e o adolescente de serem protegidos, sejam também afetados pela mesma conduta delituosa [...] não se imagine que essa disposição não tenha influência na intervenção na esfera trabalhista. No caso de serem verificadas as condições que, para fins penais implicam aumento de pena, é evidente que isso repercutirá também na decisão proferida na Justiça do Trabalho, quer para impor maiores restrições ao tomador de serviços em novas contratações, no caso de propositura de ação civil pública, quer para elevar o valor da indenização por dano, tanto em ações individuais como coletivas.

O desacato dos interesses individuais homogêneos se dá com os danos causados individualmente a cada um dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo. A ação civil pública coletiva buscará a indenização pelos danos morais individualmente causados, e também o pagamento dos direitos trabalhistas omitidos durante a relação de emprego, ante a Justiça do Trabalho, baseada nos artigos 81, 82, e 91 da Lei n.º 8.078/1990, e no artigo 769 da CLT. A ação civil pública pode ser considerada um remédio processual no combate ao trabalho rural análogo ao de escravo.

O Ministério Público do Trabalho tem usado a ação civil pública com o objetivo de coibir a redução de pessoas a condições análogas à de escravo, impondo multas e indenizações consideráveis por dano moral coletivo em favor dos trabalhadores. O entendimento dos tribunais superiores tem sido oportuno e favorável ao deferimento de indenizações e multas, conforme jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho

da 10ª Região destacada a seguir:

EMENTA: DANO MORAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. Além de justa a reparação do dano moral requerida, bem como da procedência das verbas rescisórias trabalhistas reivindicadas em consequência do aludido dano, também justificador da extinção das relações empregatícias, torna-se impostergável um indispensável e inadiável "Basta!" à intolerável e nefasta ofensa social e retorno urgente à decência das relações humanas de trabalho. Torna-se, portanto, urgente a extirpação desse cancro do trabalho forçado análogo à de escravo que infeccionou as relações normais de trabalho, sob condições repulsivas da prestação de serviços tão ofensivas à reputação do cidadão brasileiro com negativa imagem do país, perante o mundo civilizado. RO 00073-2002-811-10-00-6 Relator Juiz. José Ribamar Oliveira Lima Júnior. (BRASIL, TRT10, 2003).

Na mesma linha, em relação ao dano moral coletivo decorrente do trabalho em condições subumanas, tem-se decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, reiterada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), vejamos:

TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas, no Estado do Pará e no Brasil, faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido. II- TRABALHO ESCRAVO. PRÁTICA REITERADA. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. Comprovado que as empresas do grupo econômico integrado pelas reclamadas já foram autuadas diversas vezes pelas mesmas razões, sem que cessem a conduta, há que se agravar a condenação. Recurso do Ministério Público parcialmente provido. RO - 1780-2003-117-08-00-2 Relator Des. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. (BRASIL, TRT8, 2006).

Na reivindicação acima, o juízo de primeiro grau condenou os réus ao pagamento de indenização de três milhões de reais em decorrência de dano moral coletivo, sob o fundamento de que o trabalho escravo: "em pleno século XXI avilta toda a coletividade, pois ignora toda a evolução da humanidade, sendo vedado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso III, constituindo processo a redução à condição análoga à de escravo, conforme elaborado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho". (BRASIL, TRT-8, 2006).

Nesse espeque, com a comprovação de que o que se busca é reparar o dano causado à coletividade: "manterem trabalhadores em condições subumanas, no século XXI, são devidas por descumprimento de disposições da CLT e Normas

regulamentadoras Rurais de Saúde, Higiene e Segurança; o Tribunal aumentou a indenização para cinco milhões”. (BRASIL, TRT-8, 2006).

As Reclamadas recorreram ao Tribunal Superior do Trabalho. Apresentaram, dessa forma, recurso de revista, que, no entanto, não foi conhecido por unanimidade; embargos declaratórios, que possuiu provimento negado; recurso extraordinário, que não foi admitido; e, por fim, agravo em recurso extraordinário: negado provimento ao agravo com aplicação de multa:

[...] considerando manifestamente infundado o Agravo interposto a despacho que nega seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento em precedente de repercussão geral já analisada pelo E. STF, aplica a multa do art. 557, § 2º, do CPC. Considerando o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), tem-se que o percentual de 0,5% (meio por cento) é adequado para atingir a finalidade inibitória da pena. (BRASIL, TST, 2011).

Ademais, as reclamadas, no caso em tela, apresentam novos Embargos Declaratórios em Agravo ao Recurso Extraordinário, que também foram rejeitados por unanimidade, sendo que o Tribunal Superior do Trabalho – TST enumera várias irregularidades apuradas:

Como registrado no acórdão embargado, a C. 1ª Turma do TST não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamados. Manteve o entendimento do Tribunal Regional acerca da tempestividade do Recurso Ordinário do Ministério Público, bem como sobre as condenações impostas, incluindo a indenização por dano moral coletivo, fixada no importe de R\$ 5.000.000,00, diante da existência de infrações às normas trabalhistas e, em especial, a manutenção de trabalhadores em condições análogas à de escravo (situação evidenciada pelas provas das seguintes irregularidades, entre outras: não fornecimento de água potável aos empregados, condições precárias dos alojamentos, em barracos de lona e sem instalações sanitárias; não fornecimento de materiais de primeiros socorros; empregado com idade inferior a quatorze anos; trabalhadores doentes em atividade e sem assistência médica; limitação da liberdade dos empregados em dispor de seus próprios salários; não cumprimento de normas básicas de segurança e higiene do trabalho; não pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente; não concessão do DRS de 24 horas consecutivas; e venda - e não fornecimento - de equipamentos de proteção individual). (BRASIL, TST, 2011).

Dessa forma, observa-se que o judiciário tem aplicado penalidades graves e severas àqueles que sujeitam os seus empregados a condições análogas à de escravo, com o objetivo primário de coibir e frear a prática ainda adotada no país, assim como evitar a reincidência, comprometendo-se com os direitos sociais contidos na Constituição da República/1988 e, dessa maneira, esclarecendo e conscientizando

a população.

8.4 Uma análise da atuação e eficácia dos meios de combate atuais

Em 1995, criou-se o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, que possui como objetivo a condenação do trabalho escravo que utilizava o modo de execução do trabalho forçado. Em 2002, junto com a OIT, o Brasil desenvolveu o projeto “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, com a finalidade de fortificar as entidades nacionais, cujos objetivos eram resguardar os direitos humanos dos desfavorecidos.

A Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, criada em 2003 mediante decreto presidencial, é composta por representantes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, segmentos da sociedade civil e apresenta maior exercício no meio jurídico brasileiro. Sobre o assunto, o autor Napoleão Casado Filho (2012, p. 87) assevera que:

A Comissão não tem função jurisdicional, mas exerce uma enorme influência sobre os países-membros. É ela que recebe as denúncias de violações que lhe são apresentadas pelas vítimas ou por quaisquer pessoas ou organizações não governamentais, contra atos que violam os direitos fundamentais por parte dos Estados ou que não tenham encontrado reconhecimento ou proteção por parte dos mesmos Estados. Tal fato faz com que a Comissão tenha uma função, nesta área, semelhante à atuação do Ministério Público. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos processa essas denúncias, e, após examiná-las e admiti-las, faz recomendações aos Estados. Ao final, decide se apresenta ou não o caso à Corte Interamericana. Assim, a Corte só passa a decidir sobre os casos que lhe são apresentados pela Comissão ou por um Estado-parte.

No que tange ao tema, uma importante referência é o projeto instaurado pela Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego, conhecida como "Lista Suja", a qual identifica empregadores flagrados expondo os trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Assim sendo, as empresas flagradas passam a não ter financiamentos bancários, por exemplo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e do Banco do Brasil, os quais assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Desse modo, a fim de que haja praticidade ao programa, a conhecida “Lista Suja” é atualizada semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o qual

divulgou em abril de 2019 os estados brasileiros que aparecem na “Lista Suja”, conforme demonstra o pesquisador Leonardo Fernandes (2019, p. 01) através do *Ranking* demonstrado na seguinte imagem:



Fonte: Leonardo Fernandes (2019, p. 01).

Dessa feita, os grupos móveis auxiliam na fiscalização do trabalho análogo à condição de escravo, e são compostos por auditores fiscais do Trabalho, procuradores e policiais federais. Leonardo Sakamoto (2006, p. 54), coordenador do órgão não governamental Repórter Brasil, sobre o tema, explica que:

Em 1995, atendendo a reivindicações da sociedade civil, o governo federal criou os grupos móveis de fiscalização com o objetivo de averiguar as condições a que estão expostos trabalhadores rurais, principalmente em locais remotos. Quando encontram irregularidades, como trabalho escravo, trabalho infantil e superexploração do trabalho aplicam autos de infração que geram multas, além de garantir que os direitos sejam pagos aos empregados. Auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), agentes e delegados da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) integram esses grupos. Hoje, são sete equipes – podendo se desdobrar em 14 – que rodam o país e respondem diretamente a Brasília. De 1995 até 2005, 17.983 pessoas foram libertadas em ações dos grupos móveis de fiscalização, integrados por auditores fiscais do Trabalho, procuradores do Trabalho e policiais federais. No total, foram 1.463 propriedades fiscalizadas em 395 operações. As ações fiscais demonstram que quem escraviza no Brasil não são proprietários desinformados, escondidos em fazendas atrasadas e arcaicas. Pelo contrário, são latifundiários, muitos produzindo com alta tecnologia para o mercado consumidor interno ou para o mercado internacional. Não raro nas fazendas são identificados campos de pouso de

aviões. O gado recebe tratamento de primeira, enquanto os trabalhadores vivem em condições piores do que as dos animais.

Em auxílio ao Estado, deve-se destacar as organizações não governamentais, que contribuem através da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, assim como a Comissão Pastoral da Terra, o Repórter Brasil, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, o Movimento Humanos Direitos, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e o Ministério Público do Trabalho, que zela pela aplicação da Lei que pune e coíbe a prática de condições análogas à de escravo no Brasil, condenando os empregadores e libertando os trabalhadores escravizados.

No entanto, todos os meios de combate atuais, quais sejam, projetos integrados, utilização da ação civil pública trabalhista e parcerias realizadas pelos poderes públicos e privados no intuito de aprimorarem e aplicarem a legislação em vigência no combate à prática do trabalho rural análogo ao de escravo no país demonstram ainda baixa efetividade em termos práticos, o que pode ser verificado através dos gráficos e dados apresentados.

Dessa forma, são ainda necessários projetos de lei que regulamentem de modo específico e rigoroso punições para a prática do trabalho rural em condições análogas a escravo no país, aliados à implementação das medidas já disciplinadas e vigentes no ordenamento jurídico pátrio pelas autoridades competentes, visando assim erradicar de modo definitivo o trabalho rural análogo ao de escravo no país e efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana à todos.

9 CONCLUSÃO

O trabalho rural análogo ao de escravo fere o princípio constitucional da dignidade humana, que garante direitos mínimos ao cidadão. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 possui dispositivos que comandam a relação do homem em sociedade, inclusive no campo trabalhista e assegura a justiça social. A pessoa humana se torna desprotegida e vulnerável ao ser violada.

Dessa forma, todo ser humano depende do trabalho para sua sobrevivência, e o fato da utilização do trabalho análogo ao de escravo retira do trabalhador seus direitos, ignora a função social do trabalho e desrespeita as normas brasileiras. No entanto, o efetivo desempenho contra o trabalho rural análogo ao de escravo é dificultado por causa da lentidão da justiça, grandes burocracias, extensão territorial e desigualdade socioeconômica.

O trabalho rural análogo ao de escravo acabou “no papel” a partir da assinatura da Lei Áurea, mas ainda hoje existem pessoas que são submetidas às amarras da escravidão em pleno século XXI, sendo uma das mais graves violações aos direitos humanos, pois retira a dignidade do trabalhador, a esperança de uma vida melhor e coloca um sentimento de descrédito na sociedade.

A caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo baseia-se na redação que o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que prescreve sobre o crime, bem como nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também repudia o trabalho escravo, já que abrange os objetivos, princípios e fundamentos referente aos valores do trabalho, como a liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a maioria das vítimas do trabalho escravo são pessoas pobres, analfabetas, excluídas socialmente e que não possuem oportunidades de trabalho, sendo na maioria das vezes a proposta vantajosa dos aliciadores o único modo de sobrevivência, por isso a importância de uma fiscalização pública eficiente.

Apesar do compromisso de realizar políticas públicas para desarraigamento e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, a erradicação do trabalho escravo ainda é um propósito a ser cumprido a longo prazo pelo Estado, pois, com a demora na atuação dos poderes públicos, as provas das ilegalidades são camufladas, voltando a se repetir ainda nos dias hodiernos.

Na erradicação do trabalho escravo, faz-se necessário destacar uma ação conjunta de todas as instituições nacionais, como o Ministério Público, a Polícia Federal, o Ministério do Trabalho e Emprego e as instituições não governamentais, pois, de maneira isolada, a "Lista Suja" do MTE, as fiscalizações dos procuradores, as apreensões da Polícia Federal e as ONG'S não conseguem combater a prática ilegal, que é verificada em diversos pontos do território nacional.

Como instrumento de combate ao trabalho rural análogo ao de escravo tem-se como destaque o trabalho das organizações não governamentais, como a Comissão da Pastoral da Terra e o Repórter Brasil, que fazem trabalhos fundamentais em prol da causa, sendo a ação civil pública um instrumento importante a ser utilizado pelo Ministério Público do Trabalho para a reparação e indenização coletiva aos trabalhadores que foram resgatados das condições análogas à escravidão.

Nesse sentido, o trabalho análogo ao de escravo prejudica os princípios e as regras constitucionais, por isso, não deve ser tolerado pela sociedade brasileira e pelas Organizações Internacionais, que devem buscar os métodos mais eficientes e modernos para erradicar o problema.

As práticas que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo criam sérios conflitos internos, além da violação aos direitos humanos, direitos trabalhistas, às garantias de direitos fundamentais, aos princípios constitucionais, à Organização Internacional do Trabalho, às convenções, aos tratados e às demais normas que proíbem terminantemente o trabalho escravo.

Portanto, conclui-se que o Brasil somente poderá oferecer a liberdade física e de escolha aos trabalhadores do país acabando com uma prática que já teve seu fim decretado há tempos, através de uma política de conscientização dos trabalhadores acerca de seus direitos, uma reinserção eficaz dos trabalhadores escravizados na sociedade e uma rigidez maior na aplicação de penalidades aos empregadores que cometem tais atos criminosos.

REFERÊNCIAS

ABNT. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. Virgínia Alves Vaz (organizadora). Autores: Aparecida de Fátima Castro Campos, Regina Célia Reis Ribeiro, Rosana Guimarães Silva. 8 ed. 2022.

ABREU, Lilia Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. **Trabalho Escravo Contemporâneo Praticado no Meio Rural Brasileiro**. Abordagem sócio jurídica. [S.L.] Revista Bonijuris, ano XV, n. 481, dez. 2003.

ARRUDA, José Jobson et al. **Toda História**. 1. ed. São Paulo: Ática, 1994.

ATO GERAL DA CONFERÊNCIA DE BERLIM. **Conferência de Berlim**. 1885. Disponível em: <https://mamapress.files.wordpress.com/2013/12/conf_berlim.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. **A Eliminação de Todas as Formas de Trabalho Forçado: Convenções ns. 29 e 105 da OIT**. In: Direito Internacional do Trabalho. Estudos em Homenagem ao Centenário da OTI. São Paulo: LTr, 2019.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Martin Claret: São Paulo, 2003.

BARCELOS, Ana Paula. **A Nova Interpretação Constitucional dos Princípios**. In: LEITE, George Salomão (org). Dos princípios constitucionais, considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARELLI, Walter. **Trabalho Escravo no Brasil**. Estudos Avançados, v. 4(38), 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10803-11-dezembro-2003-497431-norma-pl.html>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009a. (Legislação Brasileira).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocomplilado.htm>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei N.º 5.452 de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis Trabalhistas do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto de 31 de julho de 2003**. Cria a Comissão Nacional de

Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Diário Oficial da União, Brasília, DF, nº 147, 01 ago. 2003. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/descretos.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Declara Extinta a Escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em: 02 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Estatuto da Terra. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504compilada.htm>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.** Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.347/85, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. **Lista Suja do Trabalho Escravo Torna Efetivo o Direito à Informação Expresso na Constituição Federal.** Procuradoria-Geral da República. 2020. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/lista-suja-do-trabalho-escravo-torna-efetivo-o-direito-a-informacao-expresso-na-constituicao-federal>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria nº 540, de 15 de outubro de 2004.** Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 out. 2004. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041015-540.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **O Trabalho Escravo está mais Próximo do que Você Imagina.** Ministério Público Do Trabalho. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalhoescravo/@@display-file/arquivo_pdf>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. **Plano MDA/INCRA para a erradicação do trabalho escravo.** Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Agrário/ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, mai. 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/brasil/iniciativas/plano_mda_incra.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2023.

BRASIL. **Processo n. 2006.39.01.001186-0.** Relatora: Nair Cristina Corado Pimenta

de Castro. Penal. Ante o exposto, acolho parcialmente a denúncia para condenar E. F. S., exclusivamente, nas sanções do art. 149, caput c/c art. 70, ambos do Código Penal. Marabá, PA: Tribunal Regional Federal, 2009.

BRASIL. **Trabalho Escravo**. Ministério Público do Trabalho. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/conaete>>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. **Trabalho Forçado**. O.I.T. – Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <<https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang-pt/index.htm>>. Acesso em: 06 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Recurso Ordinário nº RO 01780-2003-117-08-00-2**, Lima Araújo Agropecuária Ltda. e outro e Ministério Público do Trabalho, Relator: Des. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Belém, PA, 21 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www2.trt8.jus.br/std/Download.aspx?id=183265&nome=RO1780-2003-117.rtf&tipo=juris2>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Recurso Ordinário nº 00073-2002-811-10-00-6**, Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Geral do Trabalho da 10ª Região e Jesus José Ribeiro (Fazenda Minas Gerais II), Relator: Juiz José Ribamar Oliveira Lima Júnior. Brasília, DF, 07 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.aatr.org.br/Juris/acordao_trt10.pdf>. Acesso em: 05 jan.2023.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Escravo: caracterização jurídica**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2017.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos e Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ela Wieço. **Considerações sobre a Interpretação Jurídico-Penal em Matéria de Escravidão**. Estudos Avançados, São Paulo, 2000.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso nº 12.066. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde**. 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/trab_hacienda_brasil_verde_br/sometim_port.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do Conceito de Trabalho Análogo a de Escravo**: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil.2019. Dissertação (Doutorado em direito). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

D'AMBROS, Franciele. **Operação Resgata 207 Pessoas em Trabalho Análogo à Escravidão em Fazenda no RS**. 2023. Disponível em: <<https://mercadoconsumo.com.br/27/02/2023/economia/operacao-resgata-207->

peessoas-em-trabalho-analogo-ao-escravo-em-fazenda-no-rs/>. Acesso em: 20/04/2023.

DE FATO, Brasil. “**Combate ao Trabalho Escravo Sofre Corte**”. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2018/08/05/combate-ao-trabalho-escravo-sofre-corte-orcamentario-no-brasil-369-mil-sao-afetados>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15ª ed. São Paulo: LTr, fev., 2016.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **As Normas Internacionais de Direitos Humanos e a Lei da Reforma Trabalhista no Brasil**. In: Direito Internacional do Trabalho. Estudos em Homenagem ao Centenário da OTI. São Paulo: LTr, 2019.

DESTRAN. **Distinção entre Prédio Rústico e Urbano**. Disponível em: <[DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A Defesa do Interesse da União em Erradicar Formas Contemporâneas de Escravidão no Brasil**. B. Cient, a.l, n.4, Brasília, ESMPU, julho/setembro, 2002.](https://www.destran.com.br/links/Juridicos/arrendamento_rural_distincao.htm#:~:text=%E2%80%9CPr%C3%A9dio%20r%C3%BAstico%E2%80%9D%20por%20sua%20vez,n%C3%A3o%20situado%20em%20zona%20rural.&text=%2D%20Propriedade%20im%C3%B3vel.>. Acesso em: 01 mar. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

DRESCHER, Seymour. **From Consensus to Consensus: Slavery in International Law**. In: ALLAIN, Jean. *The Legal Understanding of Slavery*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

FERNANDES, Leonardo. “**Lista Suja**” aumenta e já são 187 empresas autuadas por trabalho escravo. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/04/10/lista-sujaaumenta-e-ja-sao-187-empresas-autuadas-por-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Condenados à Escravidão**. In: TRABALHO escravo contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

G1, Globo. **Homens são Resgatados em Situação de Escravidão em Lavoura de Goiás**. 2020. Disponível em: <g1.globo.com/Goiás/homensresgatadossemsituacaodeescravo>. Acesso em: 05 de jan. 2023.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. **Trabalho Forçado ou Compulsório: a quase escravidão**. LTr Suplemento Trabalhista, v.092, p.421/424, São Paulo, LTr, 2003.

GORENDER, Jacob. **O Escravismo Colonial**. São Paulo: Ática, 2000.

GOVERNO FEDERAL. **eSocial. Empregador pessoa física já pode fazer sua inscrição no CAEPF**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/esocial/pt->

br/noticias/empregador-pessoa-fisica-ja-pode-fazer-seu-cadastro-caepf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

GUIA TRABALHISTA. **Portaria SEPRT n.º 22.677/20**. NR-31 - Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura. Disponível em: <<https://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr31.htm#:~:text=31.3.1%20O%20empregador%20rural,do%20trabalho%20nas%20atividades%20rurais.>>. Acesso em: 03 mar. 2023.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido (org.); MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira (org.) et al. **Trabalho Escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais**. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018.

HENRIQUE, Camila Franco; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **Parâmetros para o Controle de Convencionalidade no Brasil nos Casos de Trabalho Escravo Contemporâneo**. In. Direito Internacional do Trabalho. Estudos em Homenagem ao Centenário da OTI. São Paulo: LTr, 2019.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História Geral da Civilização Brasileira – A Época Colonial**. Administração, Economia e Sociedade. 7. ed. São Paulo: Bertrand Brasil, 1993. Tomo I, 2 v.

JUSBRASIL. **Pesquisa traça perfil do trabalho rural análogo ao de escravo no Brasil. Associação do Ministério Público de Minas Gerais**. 2012. Disponível em: <<https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2914975/pesquisa-traca-perfil-do-trabalho-escravo-rural-no-brasil>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO. **Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Rural**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/trabalho-rural>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO. **Tribunal Superior do Trabalho. Trabalho Rural: entre conquistas e desafios**. 2019. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/trabalho-rural-entre-conquistas-e-desafios>>. Acesso em: 02 fev. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. Ed. – São Paulo: LTR, 2011.

LIMA, Firmino Alves. **Teoria da Discriminação nas Relações de Trabalho**. Imprensa: Rio de Janeiro, Elsevier, Campus, 2011.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista contra o Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

MAESTRI FILHO, Mário José. **O Escravismo Antigo**. 2. ed. São Paulo: Atual, 1985.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINS, Thays. **Trabalho Análogo à Escravidão Pode ser Maior do que**

Mostram os Números de 2021. Correio Braziliense, 2022. Disponível em: <<https://www.correio braziliense.com.br/brasil/2022/02/4984513-trabalho-analogo-a-escravidao-pode-ser-maior-do-que-mostram-os-numeros-de-2021.html>>. Acesso em: 06 jan. 2023.

MEDEIROS, José Juscelino Ferreira de; DANTAS, Arnaldo Donizetti - **A Reforma Trabalhista e suas Implicações Sociais e Jurídicas para os Trabalhadores Brasileiros.** 1ª. ed. Lisboa: Atlântico Grupo Editorial, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/376147/trilogia-reforma-sindical>>. Acesso em 05 jan. 2023.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. **Quem É Escravo? In: Oficina Trabalho Escravo: uma chaga aberta.** Fórum social mundial, 2003, Porto Alegre. Anais. Brasília: OIT, 2003.

MERINO, Lucyla Tellez. **A Eficácia do Conceito de Trabalho Decente nas Relações Trabalhistas.** 2011. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2011. DOI:10.11606/T.2.2011.tde-21082012-111453. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21082012-111453/en.php>>. Acesso em: 06 jan. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos Humanos.** [1948/2008]. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitoshumanos.php>>. Acesso em: 03 jan. 2023.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho.** 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

NETO, Vito Palo. **Conceito Jurídico e Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho Escravo e Aliciamento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves Fava; (coordenadores). **Trabalho Escravo Contemporâneo: O desafio de superar a negação.** 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Guilherme Camargo. **Relações de Trabalho Rural de Curta Duração: alternativas para o trabalho rural com dignidade.** São Paulo: 2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Brasília Convenções. Convenção 029, 1957 - **Trabalho Forçado ou Obrigatório.** Organização internacional do trabalho (oit). Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/wems_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 02 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A Sua Saúde e Segurança no Trabalho: uma colecção de módulos.** Introdução à saúde e segurança no trabalho. Bureau Internacional do Trabalho, 1996. ISBN: 92-2- 108014-5. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_modulos2.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil.** Brasília: ILO, 2010.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. **A eficácia da declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho da Organização Internacional do Trabalho de 1998.** In. Direito Internacional do Trabalho. Estudos em Homenagem ao Centenário da OTI. São Paulo: LTr, 2019.

PESSANHA, Vanessa Vieira. **O Dever Fundamental do Empregador de Qualificar Seus Empregados.** 2015. 200 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade Humana.** In: LEITE, George Salomão (org). Dos princípios constitucionais, considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** São Paulo. Saraiva 2006.

PORTAL GLOBO NOTÍCIAS G1. **Vinícolas pagarão R\$ 9.661 em indenização a cada trabalhador resgatado em condição de escravidão no RS.** 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/03/10/vinicolas-pagarao-r-9661-a-cada-trabalhador-em-indenizacao-por-trabalho-escravo.ghtml>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

RAMOS, Gustavo Teixeira. **28 de janeiro: dia nacional de combate ao trabalho escravo no Brasil.** 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI214702,91041-28+de+janeiro+dia+nacional+de+combate+ao+trabalho+escravo+no+Brasil>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal.** Belo Horizonte: RTM, 2015.

REIS, Jair Teixeira. **Manual Prático de Direito do Trabalho.** 2. ed. Curitiba: Afiliada, 2007.

REIS NETO, Flávio Alves dos; BARP, Wilson José. **O Judiciário brasileiro ante o desafio do trabalho escravo.** Novos Cadernos NAEA, v. 17, n. 2, p. 53-76, 2014.

REPORTER BRASIL, **Resgatados da Escravidão**. 2022. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2022/01/brasil-fecha-2021-com-1937-resgatados-da-escravidao-maior-soma-desde-2013/>>. Acesso em 05 jan. 2023.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Editora Método, 2020.

RESENDE, Ricardo. **Pisando Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. Revista de Interesse Público, Porto Alegre, n. 4, 1999.

ROLIM, Luis Antônio. **Instituições de Direito Romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RUSSO, Alessandra de Moraes Vieira. **Os Direitos Humanos e a Escravidão por Dívida do Trabalhador Rural Brasileiro**. 2005. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2005. Disponível em: <http://bdtd.unisinos.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=384>. Acesso em: 03 jan. 2022.

SAKAMOTO, Leonardo (coord.). **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. 2006. OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---rolima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil na Atualidade**. 1.ed. São Paulo: LTr Editora, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho Análogo ao de Escravo Rural no Brasil do Século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010 Goiânia. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito Agrário, Universidade Federal de Goiás – UFG, Goiás, 2010.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O Trabalho Escravo Perdura no Brasil do Século XXI**. Revista Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82. 2010.

SOARES, Evanna. **Meios Coadjuvantes de Combate ao Trabalho Escravo pelo Ministério Público do Trabalho**. Revista do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, Ano XIII, n.26, 2003.

SOUZA, Adriana Augusta de Moura; JÚNIOR, José Eduardo de Resende Chaves Júnior; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: “desafios e perspectivas”**. São Paulo, LTr, 2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TELES, Maria Luiza Silveira. **Filosofia para Jovens: uma iniciação à Filosofia**. São Paulo: Ed. Vozes, 1998.

UFMG. **Trabalho rural análogo ao de escravo**. 2017. Disponível em: <<https://ufmg.br/comunicacao/noticias/trabalho-escravo-segue-praticamente-sem-punicao-emminas-gerais-afirmam-professores-do-direito>>. Acesso em: 05 jan. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

VIANNA, José de Segadas. **Instituições de Direito do Trabalho**. 22. ed. atual. São Paulo: LTr, 2005.

VILELA, Ruth Beatriz Vasconcelos; CUNHA, Rachel Maria Andrade. **A Experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no combate ao Trabalho Escravo**. In: Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.